

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Estado de São Paulo



**REGIMENTO
INTERNO**

ÍNDICE

TÍTULO I

Da Câmara Municipal
Capítulo I
Disposições Preliminares
Capítulo II
Da Instalação e Posse
Capítulo III
Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara
Capítulo I
Da Mesa
Seção I
Da Eleição da Mesa
Seção II
Das Atribuições da Mesa.....
Seção III
Do Presidente e suas
Atribuições.....
Seção IV
Do Vice-Presidente.....
Seção V
Do Primeiro Secretário
Seção VI
Do Segundo Secretário.....
Seção VII
Da Renúncia e Da Destituição da
Mesa.....
Capítulo II
Das Comissões
Seção I

Disposições Preliminares
Seção II
Das Comissões Permanentes
Seção III
Da Competência das Comissões
Permanentes.....
Seção IV
Do Presidente das Comissões
Permanentes.....
Seção V
Das Reuniões
Seção VI
Dos Trabalhos
Seção VII
Dos Pareceres
Seção VIII
Das Comissões Temporárias.....
Capítulo III
Do Plenário
Capítulo IV
Das Deliberações

TÍTULO III

Dos Vereadores
Capítulo I
Das Proibições
Capítulo II
Dos Deveres dos Vereadores
Capítulo III
Das Vagas.....
Capítulo IV
Das Licenças
Capítulo V

Dos Subsídios
Capítulo VI
Dos Líderes e Vice-Líderes.....

TÍTULO IV

Das Sessões
Capítulo I
Do Ano Legislativo
Capítulo II
Das Sessões em Geral
Seção I
Das Sessões Ordinárias
Seção II
Das Sessões Extraordinárias
Seção III
Da Sessão Legislativa
Extraordinária
Sessão IV
Da Prorrogação, Suspensão e
Encerramento das
Sessões.....
Seção V
Das Sessões Solenes
Seção VI
Das Sessões Secretas
Seção VII
Das Sessões Permanentes
Capítulo III
Das Atas
Capítulo IV
Do Expediente
Capítulo V
Da Ordem do Dia

Capítulo VI
Da Alteração da Ordem do Dia
Seção I
Da Urgência
Seção II
Da Preferência
Seção III
Do Adiamento
Seção IV
Da Retirada da Proposição
Seção V
Da Vista
Capítulo VII
Da Tribuna Especial
Seção I
Da Tribuna Livre.....
Seção II
Da Explicação Pessoal

TÍTULO V

Das Proposições
Capítulo I
Disposições Preliminares.....
Capítulo II
Da Emenda à Lei Orgânica.....
Capítulo III
Dos Projetos
Capítulo IV
Da Tramitação
Capítulo V
Da Prejudicabilidade
Capítulo VI
Das Moções

Capítulo VII
Dos Requerimentos
Seção I
Disposições Preliminares
Seção II
Dos Requerimentos Sujeitos ao Presidente.....
Seção III
Dos Requerimentos Sujeitos ao Plenário.....
Capítulo VIII
Dos Substitutivos e das Emendas
Capítulo IX
Das Indicações

TÍTULO VI

Dos Debates e Das Deliberações.....
Capítulo I
Das Discussões
Seção I
Disposições Preliminares
Seção II
Dos Oradores
Seção III
Dos Debates
Seção IV
Dos Apartes
Seção V
Do Tempo de Uso da Palavra
Seção VI
Do Encerramento da Discussão ...

Capítulo II
Das Votações
Seção I
Disposições Preliminares
Seção II
Do Encaminhamento da Votação.....
Seção III
Dos Processos de Votação
Seção IV
Do Destaque
Capítulo III
Da Redação Final
Capítulo IV
Da Promulgação, Sanção e Veto
Seção I
Disposições Gerais
Seção II
Do Veto ao Projeto de Lei Orçamentária.....

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial
Capítulo I
Dos Códigos
Capítulo II
Da Matéria Orçamentária
Seção I
Do Projeto de Lei do Orçamento.....
Seção II
Dos Projetos do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.....

TÍTULO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Capítulo I

Do Controle Externo e Interno.....

Capítulo II

Do Exame Prévio das Contas do Executivo

Capítulo III

Das Contas do Legislativo

Capítulo IV

Das Contas do Município.....

TÍTULO IX

Da Participação Popular

TÍTULO X

Da Convocação dos Auxiliares do Prefeito

TÍTULO XI

Do Prefeito

Capítulo I

Do Afastamento e da Licença

Capítulo II

Do Comparecimento do Prefeito ...

TÍTULO XII

Da Comissão Representativa

TÍTULO XIII

Do Regimento Interno

Capítulo I

Da Interpretação e Observância do Regimento.....

Seção I

Da QUESTÃO de Ordem

Seção II

Das Reclamações

Seção III

Dos Recursos

Capítulo II

Da Reforma do Regimento

Capítulo III

Dos Precedentes Regimentais

TÍTULO XIV

Da Polícia Interna

TÍTULO XV

Da Secretaria

TÍTULO XVI

Disposições Gerais e Transitórias....

TÍTULO XVII

Disposição Final

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

O Presidente da Câmara Municipal de Guaraci, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.,

Considerando que a Lei Orgânica do Município foi integralmente alterada e atualizada conforme a nova ordem constitucional;

Considerando que a partir da reforma da Lei Orgânica, o Regimento Interno ficou superado, omissivo e discrepante, impondo-se a sua imediata atualização e consolidação;

Considerando que para a atualização e consolidação do Regimento Interno é recomendável a apresentação de novo projeto de resolução que o altere integralmente, sistematizando o novo texto na sua totalidade;

FAZ SABER que o Plenário aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Câmara de Vereadores de Guaraci tem sua sede nesta cidade de Guaraci, no edifício localizado na Avenida Natal Pastrez, n. 55.

Parágrafo 1º - A sede da Câmara de Vereadores somente poderá ser transferida de local em virtude de resolução aprovada pelo Plenário.

Parágrafo 2º - Desde que do ato não decorra qualquer prejuízo para as atividades legislativas, o recinto da Câmara poderá ser cedido para a realização de eventos de interesse público ou comunitário, mediante prévia autorização da Mesa.

Parágrafo 3º - A cessão do recinto da Câmara, a ser autorizada na forma do parágrafo anterior, deverá ser requerida por escrito, com antecedência mínima de cinco dias, indicando o dia e a hora pretendidos, bem como a finalidade da utilização.

Parágrafo 4º - Será indeferido o pedido:

- a) que solicitar a cessão de uso para dia coincidente com a realização de sessão ordinária, extraordinária, solene, especial ou técnica, da Câmara Municipal;
- b) cuja natureza ou finalidade não sejam reconhecidas como de interesse público ou comunitário.

Artigo 2º - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade do acesso ao recinto ou no caso de não ser possível sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro próprio municipal, designado pela Mesa da Câmara, observado o seguinte:

I – lavrar-se-á previamente o auto de verificação de ocorrência do fato impeditivo da utilização do prédio da Câmara;

II – não poderá ser utilizado, em nenhuma hipótese, para os fins deste artigo, o prédio onde estiver sediado o Poder Executivo;

III – todos os Vereadores deverão ser notificados pessoalmente sobre o novo local da realização das sessões.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO E POSSE

Artigo 3º - No primeiro dia de cada legislatura, na data de primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, os que tenham sido eleitos e diplomados prestarão compromisso e serão empossados em seus respectivos cargos. (redação dada pela Resolução nº 05, de 12 de dezembro de 2008)

Parágrafo 1º - A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara Municipal e será iniciada e realizada independentemente de número e de convocação.

Parágrafo 2º - Assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar a sessão.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente:

I – verificar os diplomas e a efetivação dos eventuais casos de desincompatibilização;

II – receber dos Vereadores, pela ordem alfabética, as respectivas declarações públicas de bens.

Parágrafo 4º - Cumpridas as determinações do parágrafo anterior, o Presidente solicitará aos Vereadores que permaneçam em pé e proferirá, em voz alta, o seguinte compromisso:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município”.

Parágrafo 5º - Os Vereadores, chamados pela ordem alfabética, dirão “**ASSIM O PROMETO**”, ficando, dessa forma, empossados.

Parágrafo 6º - Não se verificando a posse no dia previsto, deverá ela ocorrer, em sessão legislativa ou perante a Mesa, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

Parágrafo 7º - Do ato da posse realizada fora de sessão legislativa, lavrar-se-á o respectivo termo, a ser transcrito em livro próprio de registro de atas.

Parágrafo 8º - Ocorrendo a ausência do Vereador para a posse, dentro dos prazos desta lei, a Presidência providenciará a convocação do respectivo suplente, sem prejuízo das cominações a que o faltoso ficar sujeito.

Artigo 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara, mediante votação secreta, serão eleitos os

componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, observado o disposto na Seção I do Capítulo I do Título II deste Regimento.

Artigo 5º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleito o primeiro membro da Mesa, o qual assumirá a condução dos trabalhos.

Artigo 6º - Em toda eleição de membro da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate será empossado o Vereador com maior número de votos. Persistindo o empate, o desempate dar-se-á mediante sorteio.

CAPÍTULO III DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 7º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse imediatamente após a sessão de instalação da legislatura a que se refere o capítulo anterior.

Parágrafo 1º - O compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-ão:

I – perante a Mesa eleita para o ano legislativo ou quem a representar;

II – perante o Vereador mais votado, dentre os presentes, nos casos de não ocorrer a eleição de qualquer membro da Mesa.

Parágrafo 2º - Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara e, sucessivamente, seus substitutos legais.

Parágrafo 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e de livro próprio de registro o seu inteiro teor.

Parágrafo 5º - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse. O Vice-Prefeito cumprirá essa exigência de desincompatibilização para assumir o cargo.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Artigo 8º - A Mesa compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário.

Artigo 9º - Os membros da Mesa serão eleitos para o período de um ano, permitida a reeleição de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo.

Artigo 10 – As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I – pela posse da nova Mesa eleita;

II – pela destituição do cargo;

III – pela renúncia, apresentada por escrito;

IV – pela extinção ou cassação do mandato de Vereador.

Artigo 11 – Ficando vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento será realizada durante o expediente da primeira sessão ordinária, ou durante sessão extraordinária seqüente à da ocorrência da vaga.

Parágrafo 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, o Vereador mais votado dentre os que estiverem no exercício do mandato assumirá a presidência e convocará sessões extraordinárias até que seja eleita a nova Mesa ou um de seus componentes.

Parágrafo 2º - Na ausência do Vereador mais votado dentre os que estiverem em exercício, assumirá a presidência o mais votado dentre os presentes.

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 12 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do ano, considerando-se automaticamente empossado os eleitos em 1º de janeiro da sessão legislativa seguinte.

Parágrafo 1º - O primeiro a ser eleito será o Presidente.

Parágrafo 2º - Eleito o Presidente, passar-se-á a eleição individual do Vice-Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretários.

Artigo 13 – A eleição da Mesa será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Não sendo realizada a eleição, o ex-Presidente convocará e presidirá tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, até se consumar a eleição da nova mesa.

Artigo 14 – A votação será feita através de chamada nominal, pela ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de declarada encerrada a votação para cada respectivo cargo.

Parágrafo único – Recebido o resultado da votação, o Presidente fará a proclamação do eleito que será considerado automaticamente empossado.

Artigo 15 – Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 16 – À Mesa, além de outras atribuições consignadas neste Regimento ou delas resultantes, compete:

I – na parte legislativa;

1 – convocar sessões legislativas;

2 – propor privativamente à Câmara:

a) projetos de resolução dispondo sobre o quadro de pessoal da Câmara e suas alterações e projetos de lei fixando as respectivas remunerações;

b) projetos de lei dispondo sobre promoção, acesso, gratificação, ajuda de custo e outras vantagens;

3 – apresentar projetos de lei dispondo sobre aprovação de créditos adicionais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

4 – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

5 – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

6 – solicitar ao Executivo a remessa de projeto de lei abrindo créditos suplementares ou especiais com recursos que não sejam originários da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias da Câmara;

7 – propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno e dar parecer sobre as proposições que venham modificá-lo ou disponham sobre os serviços administrativos da Câmara;

8 – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

9 – promulgar emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem.

II – na parte administrativa:

1 – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

2 – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos da Câmara;

3 – nomear, promover, comissionar, remover, transferir, suspender, exonerar, demitir e aposentar funcionários e colocá-los em disponibilidade, na forma da legislação vigente, bem como praticar, em relação ao pessoal temporário os atos equivalentes, inclusive os de admissão e contratação;

4 – permitir ou não, que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara;

5 – regulamentar os serviços internos da Câmara e interpretar, conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos da regulamentação;

6 – assinar, juntamente com o servidor responsável, as contas da Câmara;

7 –encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado as contas do exercício anterior, na forma regulamentar;

8 – prover a polícia interna da Câmara;

9 - superintender os serviços da Secretaria da Câmara;

10 – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

11 – dar conhecimento, após cada ano legislativo, da resenha dos trabalhos realizados.

Artigo 17 – As deliberações da Mesa serão tomadas através da maioria de seus membros, devendo, sempre que necessário, reunir-se para esse fim.

Parágrafo 1º - Registrando-se empate na votação, caberá ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo 2º - Das reuniões da Mesa lavrar-se-ão atas, com o resumo do que nelas houver ocorrido.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE E SUAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 18 – O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Artigo 19 – São atribuições do Presidente além de outras constantes deste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I – Quanto às sessões:

1 – anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

2 – abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

3 – manter a ordem dos trabalhos, interpretar, cumprir e fazer cumprir este Regimento.

4 – transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as informações que julgar conveniente;

5 – votar, nos termos deste Regimento;

6 – determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a verificação da presença;

7 – anotar em cada documento a decisão do Plenário;

8 – resolver as questões de ordem e as reclamações e quando omissas o regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão registrados para a solução de casos análogos;

9 – organizar a pauta da Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;

10 – estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser processada a votação;

11 – chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

12 – anunciar a pauta dos trabalhos e submeter ao conhecimento, à discussão e votação do Plenário a matéria dela constante;

13 – interromper o orador que se desviar da questão em debate, que falar sem a observância das normas regimentais ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender ou levantar a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

14 – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária a esse fim;

15 – conceder licença aos Vereadores nos casos de moléstia devidamente comprovada;

II – Quanto às proposições:

1 – distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

2 – deixar de aceitar ou devolver a proposição que não atenda às exigências regimentais;

3 – determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

4 – declarar prejudicada a proposição em face da aprovação de outra com o mesmo objeto;

5 – não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

6 – autorizar o desarquivamento de proposição;

7 – retirar de pauta proposição em desacordo com as exigências regimentais;

8 – despachar os requerimentos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

9 – observar e fazer observar os prazos regimentais;

10 – solicitar informações e colaboração técnica, para o estudo da matéria sujeita à apreciação da Câmara;

11 – enviar para promulgação do Executivo os autógrafos dos projetos de lei aprovados;

12 – encaminhar ao Prefeito indicações, pedidos de informações e outros expedientes a ele endereçados.

III – Quanto às comissões:

1 – nomear, mediante indicação partidária, os membros efetivos das comissões e seus substitutos;

2 – nomear, na ausência dos membros das comissões permanentes e seus substitutos, o substituto em caráter eventual observada a representação partidária;

3 – convocar reunião extraordinária de comissão para a apreciação de proposição em regime de urgência;

4 – declarar a destituição de membro de comissão que faltar a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

5 – resolver definitivamente recursos contra a decisão de Presidente de comissão, em questão de ordem por este decidida.

IV – Quanto às publicações:

1 – fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

2 – fazer publicar o balancete mensal dos recursos recebidos pela Câmara e das despesas realizadas;

3 – não permitir a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, cor, de religião ou de classe, como ainda as que configurem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de qualquer natureza.

V – Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

1 – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

2 – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

3 – solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela constituição do Estado;

4 – manter em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

5 – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

VI – Quanto às atividades administrativas:

1 – superintender e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;

2 – promulgar, assinando em primeiro lugar, as resoluções, os decretos legislativos e as emendas da Lei Orgânica, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

3 – zelar pelo recebimento do numerário destinado às despesas da Câmara;

4 – autorizar as despesas da Câmara, dentro dos limites do orçamento;

5 – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas, referentes ao mês anterior;

6 – autorizar a abertura de processo licitatório;

7 – dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos;

8 – conceder licença, afastamento, férias e vantagens previstas em lei aos servidores da Câmara;

9 – contratar a prestação de serviços técnicos especializados;

10 – determinar lugar reservado para os representantes credenciados da imprensa e do rádio;

11 – manter e dirigir a correspondência oficial;

12 – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

13 – arbitrar gratificações e ajuda de custo, autorizando os respectivos pagamentos.

VII – Quanto às reuniões da Mesa:

1 – convocá-las e presidi-las;

2 – distribuir a matéria que depender de parecer ou manifestação da Mesa;

3 – tomar parte nas discussões e deliberações das reuniões com direito a voto;

4 – pronunciar o voto de desempate, quando ocorrer empate na votação;

5 – assinar as respectivas atas e decisões.

Parágrafo único – Compete, ainda, ao Presidente:

1 – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

2 – convocar o suplente, no caso de licença ou vaga do Vereador, dando-lhe posse;

3 – justificar a ausência do Vereador às sessões plenárias e às reuniões das comissões permanentes, quando motivadas pelo desempenho de funções em Comissão Especial ou de representação, bem como nos casos de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

4 – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

5 – executar as deliberações do Plenário;

6 – licenciar-se da presidência quando pretender ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

7 – exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

8 – atender às requisições judiciais, bem como expedir, no prazo de quinze dias, as certidões que lhes forem solicitadas.

Artigo 20– O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Artigo 21 – Será sempre computada para efeito de quórum, a presença do Presidente.

Artigo 22 – Ao Presidente é permitido, na qualidade de Vereador, assinar proposições.

Artigo 23 – Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante discussão e votação de matéria de sua autoria.

Artigo 24 – Quando o Presidente, no exercício de suas funções, estiver com a palavra, não poderá ser interrompido e nem aparteado.

Artigo 25 – Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deverá afastar-se da Presidência e somente reassumirá o posto quando encerrado o debate da matéria.

Artigo 26 – O Presidente não poderá fazer parte da Comissão Permanente, de Comissão Especial de Inquérito ou de Comissão Processante.

SEÇÃO IV DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 27 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências eventuais.

Artigo 28 – Nos impedimentos ou licenças do Presidente, o Vice-Presidente assumirá a Presidência, investido na plenitude das respectivas funções.

SEÇÃO V DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Artigo 29 – São atribuições do Primeiro Secretário:

I – proceder à chamada dos Vereadores, para início da sessão, anotando os que estiverem presentes, bem como os ausentes;

II – encerrar o livro de presença no final da sessão;

III – fazer a inscrição dos oradores;

IV - ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

V – orientar a redação da ata;

VI – assinar, depois do Presidente, as Emendas à Lei Orgânica, os Decretos Legislativos, as Resoluções, os Atos da Mesa e as atas das sessões;

VII – dirigir as atividades da Secretaria e acompanhar as despesas da Câmara;

VIII – assinar, com o Presidente, as prestações de conta e os balancetes da Câmara;

IX – redigir as atas das sessões secretas;

X – substituir o Presidente, na ausência do Vice-Presidente.

SEÇÃO VI DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Artigo 30 – Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário em suas ausências eventuais, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições durante as sessões plenárias.

SEÇÃO VII DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 31 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado entre os presentes, exercendo o mesmo as funções do Presidente.

Artigo 32 – Assegurado o direito de ampla defesa, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que delas venha a exorbitar, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único – Independe de qualquer formalização regimental a destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial, com sentença transitada em julgado.

Artigo 33 – O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Parágrafo 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os que não subscreveram a representação, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a presidência do mais votado dentre seus membros.

Parágrafo 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

Parágrafo 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

Parágrafo 4º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

Parágrafo 5º - A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir o parecer a que alude o Parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Parágrafo 6º - O parecer conclusivo será lido durante o expediente da primeira sessão ordinária realizada após sua apresentação.

Artigo 34 – O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, durante a Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à sessão em que houver sido apresentado.

Parágrafo único – Se, por qualquer motivo, não se concluir a apreciação do parecer, a Ordem do Dia das sessões ordinárias subsequentes, ou das sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Artigo 35 – A votação do parecer se fará mediante voto a descoberto, em cédula impressa, assinada pelo votante.

Parágrafo único – Para a votação, haverá à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos “Aprovo o Parecer” e “Rejeito o Parecer”, respectivamente.

Artigo 36 – O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações dependerá, para sua aprovação do voto favorável da maioria simples, ficando determinado:

- a) o arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Justiça, se rejeitado.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea “b” do presente artigo, a Comissão de Justiça elaborará dentro de três dias da deliberação do Plenário, Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Parágrafo 2º - O projeto propondo a destituição será apreciado na mesma forma prevista pelos artigos 34 e 35, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 37 – Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;
- b) pela Comissão de Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando, na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único – Publicada a Resolução, o acusado ou os acusados estarão automaticamente destituídos dos cargos da Mesa.

Artigo 38 – O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o Projeto da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Artigo 39 – Para discutir o parecer da Comissão Processante ou o projeto propondo a destituição, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante trinta minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único – Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 40 – Comissões são órgãos técnicos integradas pelos membros da Câmara em caráter permanente ou transitório, destinadas a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações ou representar a Câmara.

Artigo 41 – As Comissões serão:

I – permanentes, que subsistem através da Legislatura;

II – temporárias, as que são constituídas com finalidade especial ou de representação, e se extinguem quando atendidos os fins para os quais foram constituídas.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 42 – As Comissões Permanentes em número de quatro, têm as seguintes denominações:

I – Comissão de Justiça e Redação;

II – Comissão de Finanças e Orçamento;

III – Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;

IV – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Artigo 43 – Cada uma das Comissões Permanentes será constituída de três Vereadores, para um período de um ano.

Parágrafo único – Cada Comissão terá também três suplentes designados na forma dos artigos seguintes.

Artigo 44 – A composição das Comissões Permanentes será feita pelo Presidente da Câmara, de comum acordo com as lideranças, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

Parágrafo 1º - Não havendo acordo, o Presidente, de ofício, fixará a representação proporcional dos partidos nas Comissões, solicitando aos líderes os nomes dos respectivos representantes partidários.

Parágrafo 2º - Na omissão das lideranças, o Presidente designará os representantes partidários.

Parágrafo 3º - Na constituição das Comissões Permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Parágrafo 4º - Recebidas as indicações partidárias, o Presidente proclamará os nomes dos Vereadores integrantes das Comissões Permanentes.

Artigo 45 – A constituição das Comissões Permanentes será efetivada no início da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária do ano legislativo.

Parágrafo 1º - Não se efetivando nesta sessão a constituição de alguma das Comissões Permanentes, a Ordem do Dia das sessões subseqüentes será destinada a esse fim, até que se constituam todas as Comissões.

Parágrafo 2º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até a posse dos novos membros, no ano legislativo seguinte.

Artigo 46 – As Comissões Permanentes, dentro dos dez dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para proceder a eleição do Presidente.

Parágrafo 1º - A eleição será convocada e presidida pelo Vereador mais votado dentre seus membros.

Parágrafo 2º - Em caso de empate, o Vereador mais votado será proclamado Presidente.

Artigo 47 – Enquanto não se realizar a eleição, bem como nos impedimentos e ausências do Presidente eleito, dirigirá os trabalhos o membro mais votado.

Artigo 48 – Nas Comissões Permanentes, cada partido terá tantos substitutos quantos forem os seus membros efetivos.

Parágrafo 1º - A nomeação ou indicação dos substitutos será feita juntamente com a dos membros efetivos.

Parágrafo 2º - Nos casos de vaga, ausência ou impedimento dos membros efetivos e de seus substitutos, o Presidente da Câmara nomeará o substituto eventual, respeitada, o quanto possível, a representação partidária.

Artigo 49 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência e representantes de entidades que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetidos à apreciação das mesmas.

Parágrafo único – Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou da entidade interessada.

Artigo 50 – O membro da Comissão Permanente que faltar a mais de cinco reuniões ordinárias consecutivas, será destituído desse cargo, não mais podendo participar de qualquer outra Comissão Permanente ou Especial, durante o ano legislativo.

Parágrafo 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo, providenciando de imediato o seu preenchimento.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que comunicar antecipadamente e por escrito, ao Presidente, a justificativa de suas ausências, nem aos que estiverem licenciados.

Artigo 51 – As reuniões das Comissões Permanentes terão como escriturário um funcionário ou servidor da Secretaria da Câmara.

Artigo 52 – As Comissões poderão requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de votação desta, informações julgadas necessárias às suas atividades.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 53 – Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida para cada uma, o seguinte:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos e emendas, quando for o caso;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público relativos à sua competência.

Artigo 54 – É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem matéria submetida a seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Artigo 55 – É competência específica:

I – Da Comissão de Justiça e Redação:

1 - opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

2 - elaborar Projeto de Resolução propondo a destituição de membro da Mesa, na forma do § 1º do artigo 36 deste Regimento;

3 - manifestar-se sobre o aspecto gramatical e lógico das proposições, quando solicitado o seu parecer, por determinação regimental ou deliberação do Plenário;

4 - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e dar redação final às proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

II – Da Comissão de Finanças e Orçamento:

1 - opinar sobre:

a) projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município e respectivas emendas;

b) proposições referentes à matéria tributária e financeira em geral e outras que, direta ou indiretamente, importem em alteração da receita ou da despesa ou que digam respeito ao erário e ao crédito público;

c) a prestação de contas do Executivo, apreciando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

d) planos e proposições referentes ao servidor e aos vencimentos do funcionalismo. (redação dada pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 2008)

2 - apresentar, observado o que dispõe a Constituição Federal:

a) projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

b) projeto de resolução fixando os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, para ser aprovado antes de proclamado o resultado das eleições municipais.

c) elaborar a redação final dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município.

III – Da Comissão de Obras, Serviços Públicos e do Meio Ambiente, opinar sobre:

- 1** – proposições e matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização;
- 2** – proposições atinentes à realização de obras e serviços públicos;
- 3** – proposições e matérias relativas à venda, hipoteca, permuta, concessão de direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município e concessão administrativa;
- 4** – proposições relativas ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo;
- 5** – planos e proposições de caráter habitacional;
- 6** – o plano diretor do Município;
- 7** – planos e proposições referentes ao sistema viário municipal, urbano e rural;
- 8** – proposições sobre transporte coletivo e comunicação;
- 9** – planos e proposições referentes à indústria, comércio e prestação de serviços;
- 10** – planos e proposições referentes à defesa do meio ambiente.

IV – Da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, opinar sobre:

- 1** – planos e proposições referentes ao ensino e à educação;
- 2** – planos e proposições de caráter cultural;
- 3** – planos e proposições relativos à higiene, saúde e assistência social;
- 4** – planos e proposições referentes ao esporte e turismo.

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 56 – Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- 1)** – fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;
- 2)** – convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- 3)** – presidir as reuniões e dar conhecimento da matéria recebida, distribuindo-a aos relatores, que serão designados em rodízio, para emitir parecer;
- 4)** – determinar a leitura da ata da reunião, submetendo-a a votação;
- 5)** – dirigir os debates, mantendo a ordem e o respeito necessário;
- 6)** – submeter a voto as questões em debate e proclamar os resultados das votações;
- 7)** – conceder vista das proposições em tramitação ordinária, pelo prazo máximo e improrrogável de três dias;
- 8)** – assinar os pareceres em primeiro lugar e, após a assinatura do relator, convidar o membro restante a fazê-lo;

9) – encaminhar à Mesa toda matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

10) – solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os membros da Comissão, nos casos de vaga, licença ou impedimento;

11) – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão, cabendo recurso para o Presidente da Câmara;

12) – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com o Plenário.

Parágrafo único – O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto em todas as deliberações da Comissão.

Artigo 57 – Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar à Presidência, proceder-se-á nova eleição para a escolha de seu sucessor, que será realizada imediatamente após o preenchimento da vaga.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Artigo 58 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dia e horário prefixados.

Parágrafo único – Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário.

Artigo 59 – As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões da Câmara, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Artigo 60 – Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões serão públicas.

Artigo 61 – Nas reuniões secretas só poderão estar presentes Vereadores e pessoas convocadas pela Comissão, servindo de Secretário um de seus membros, designado pelo Presidente, ou, a juízo da Comissão, um funcionário da Secretaria da Câmara.

Artigo 62 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão, atas com o sumário do que nelas houver ocorrido.

Parágrafo 1º - As atas das reuniões públicas serão lavradas no livro próprio de atas da Comissão.

Parágrafo 2º - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, ao término da reunião, serão assinadas, pelos membros presentes e, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO VI DOS TRABALHOS

Artigo 63 – As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 64 – Salvo as exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de 8 (oito) dias para emitir parecer sobre qualquer matéria.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que a Comissão receber o processo.

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão designará relatores para os processos, no prazo improrrogável de dois dias contados da data em que a matéria der entrada na Comissão.

Parágrafo 3º - O relator terá o prazo máximo de três dias para relatar o processo. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

Parágrafo 4º - É vedado ao autor da proposição ser dela o relator.

Parágrafo 5º - Se houver pedido de vista, esta será pelo prazo máximo e improrrogável de três dias.

Parágrafo 6º - Somente será dada vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

Parágrafo 7º - Tratando-se de projeto de codificação, observar-se-á os prazos constantes do Capítulo I do Título VII deste Regimento.

Parágrafo 8º - Não serão aceitos pedidos de vista para matéria em fase de redação final.

Artigo 65 – Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá a Comissão devolver o processo à Secretaria da Câmara, com ou sem parecer.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão informará por escrito os motivos que determinar a devolução do processo sem o parecer.

Artigo 66 – Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário.

Parágrafo 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara determinará a pronta restauração do processo, se assim for necessário.

Parágrafo 2º - O pedido de informações dirigido ao Executivo, interrompe os prazos previstos no artigo 64 e seus parágrafos.

Parágrafo 3º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará se o Executivo não prestar as informações dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo 4º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Executivo, para o qual o Prefeito tenha solicitado tramitação de quarenta e cinco dias.

Artigo 67 – O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Artigo 68 – As Comissões emitirão pareceres separadamente. Será ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação e, a seguir, as demais comissões.

Artigo 69 – Mediante comum acordo de seus presidentes e em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para

exame de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único – O relator para a matéria será designado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

SEÇÃO VII DOS PARECERES

Artigo 70 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo 1º - O parecer deverá ser apresentado por escrito, podendo, porém, nos casos expressos neste Regimento, ser emitido verbalmente.

Parágrafo 2º - O parecer escrito constará de três partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecer, quando for permitido por lei, substitutivo, emenda ou subemenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Artigo 71 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Artigo 72 – Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado, o qual será considerado:

I – favorável:

a) quando for “pelas conclusões”, embora com fundamentação diversa; e

b) quando for pelas conclusões, acrescentando, porém, novas argumentações do relator.

II – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Parágrafo 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

Parágrafo 2º - O “voto em separado”, divergente das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 73 – O parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, será submetido a Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo único – Aprovado pelo Plenário o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação regimental da proposição.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 74 – As Comissões Temporárias têm as seguintes denominações:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Especiais de Inquérito;
- III – Comissões de Representação;
- IV – Comissões Processantes.

Artigo 75 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam a apreciar ou estudar fatos e assuntos municipais que não sejam da alçada das Comissões Permanentes.

Artigo 76 – As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O requerimento referido neste artigo será discutido e votado durante a Ordem do Dia.

Artigo 77 – O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

Artigo 78 – Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 1º - Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Parágrafo 2º - A Comissão Especial que não se instalar e iniciar seus trabalhos no prazo máximo de quinze dias, estará automaticamente extinta.

Artigo 79 – Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, o qual deverá ser distribuído aos Vereadores.

Artigo 80 – Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Artigo 81 – A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, por prazo certo e para averiguação e elaboração de relatórios sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único – Aplicam-se às Comissões Especiais de Inquérito, no que couber, as disposições relativas às Comissões Especiais.

Artigo 82 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social e serão constituídas por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria da Câmara, independentemente de votação.

Parágrafo único – Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

Artigo 83 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos deste Regimento, observado o rito processual estabelecido em lei específica;

II – destituição dos membros da Câmara, nos termos deste Regimento.

Artigo 84 – Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com as desta seção, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Artigo 85 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número regimental para deliberar.

Artigo 86 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

a) por maioria simples de votos;

b) por maioria absoluta de votos;

c) por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - Maioria simples é a que compreende mais da metade dos votantes, presentes à sessão, obedecido o “quórum” regimental.

Parágrafo 2º - Maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Considerar-se-á, também, como maioria simples, a que representar o maior resultado de votação, dentre os que participam do sufrágio, quando forem computados votos para mais de dois nomes ou alternativas.

Parágrafo 4º - “Quórum” é a presença mínima de Vereadores no recinto, estabelecido regimentalmente.

CAPÍTULO IV DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 87 – Ressalvadas as exceções previstas em lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - Dependerá do voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara:

I – perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – emenda à Lei Orgânica do Município;

- III** – destituição de membro da Mesa;
- IV** – alteração de denominação de próprio, vias e logradouros públicos;
- V** – concessão de título de cidadão honorário ou benemérito;
- VI** – alienação de bens imóveis;
- VII** – concessão de direito real de uso;
- VIII** – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- IX** – rejeição de proposta orçamentária;
- X** – aquisição de bens imóveis com encargos;
- XI** – pedido de intervenção no Município;
- XII** - realização de sessão secreta;
- XIII** – Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo 2º - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação referente a:

- I** – criação de cargo, emprego ou função;
- II** – plano de carreira;
- III** – zoneamento urbano e utilização do solo, compreendendo o código de obras e edificações;
- IV** – concessão de serviços públicos;
- V** – obtenção de empréstimos junto a particulares;
- VI** – rejeição de veto;
- VII** – leis complementares;
- VIII** – cassação de mandato de Vereador.

Parágrafo 3º - As emendas e as alterações relativas às proposições ou leis que necessitem de quórum qualificado para aprovação, dependerão, igualmente, do mesmo quórum qualificado para a sua aprovação em Plenário.

Parágrafo 4º - Para os fins deste Regimento, quórum qualificado é todo aquele não compreendido como maioria simples.

Parágrafo 5º - As leis complementares, de que trata o inciso VII, do parágrafo 2º, são as seguintes:

- 1** – Estatuto dos Servidores Municipais;
- 2** – lei do plano diretor;
- 3** – lei do código tributário municipal;
- 4** – lei do código de obras e edificações;
- 5** – lei instituidora da guarda municipal;
- 6** – lei instituidora do rito processual para julgamento do Prefeito e dos Vereadores pela prática de infrações político-administrativas.

Artigo 88 – Cabe ao Plenário, com a sanção do Prefeito:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II** – legislar sobre impostos, taxas, contribuições de melhoria e outras contribuições, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III** – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V** – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

- VI** – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII** – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX** – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI** – dispor sobre a criação e organização de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII** – criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar a respectiva remuneração;
- XIII** – aprovar o plano diretor;
- XIV** – delimitar o perímetro urbano;
- XV** – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos, inclusive de pessoas vivas que mereçam e justifiquem a homenagem;
- XVI** – autorizar a alterações de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII** – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarias e outros órgãos da administração pública;
- XVIII** – estabelecer normas urbanísticas, especialmente aquelas relativas a zoneamento e loteamento;
- XIX** – legislar sobre assuntos de segurança e proteção contra incêndio, suplementando a legislação federal e estadual no que couber;
- XX** – deliberar sobre a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XXI** – fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Parágrafo único – A proposição que versar sobre a alteração de denominação de vias e logradouros públicos de que trata o inciso XVI deste artigo, somente poderá tramitar quando acompanhada de documento concordando com essa alteração, subscrito, no mínimo, pela maioria dos proprietários de imóveis localizados nas referidas vias e logradouros públicos.

Artigo 89 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

- I** – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II** – elaborar o Regimento Interno e constituir suas comissões;
- III** – dispor sobre seus serviços administrativos e sua organização;
- IV** – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI** – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, a ausentarem-se do Município por mais de quinze dias;
- VII** – fixar os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais, e fixar, em cada legislatura para vigorar na subsequente, os subsídios dos Vereadores, observados os critérios e limites da legislação específica; (redação dada pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 2008)

VIII – solicitar intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

IX – sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar;

X – criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XI – requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assuntos de sua competência;

XII – convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XIII – deliberar sobre os vetos do Prefeito;

XIV – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na legislação orçamentária;

XV – mudar temporariamente sua sede;

XVI – solicitar ao Prefeito Municipal informação sobre atos de sua competência privativa;

XVII – deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto-Legislativo;

XVIII – conceder títulos de cidadãos honorário ou benemérito a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, com votação secreta;

XIX – julgar os recursos contra atos do Presidente da Mesa;

XX – fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXI – receber denúncia e promover o respectivo processo nos casos de infração político-administrativa;

XXII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador;

XXIII – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XXIV – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município;

XXV – tomar e julgar as contas do Prefeito após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DAS PROIBIÇÕES

Artigo 90 – Aplicam-se aos Vereadores, observadas as similaridades, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades estabelecidas pela Constituição

Federal aos membros do Congresso Nacional e pela Constituição do Estado de São Paulo aos membros da Assembléia Legislativa.

Parágrafo 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado da Câmara.

Parágrafo 2º - No caso do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 91 – São deveres dos Vereadores:

- a)** desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e término do mandato;
- b)** residir no território do Município;
- c)** comparecer decentemente trajado, à hora regimental e nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- d)** votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas das quais for procurador ou representante, ou de interesse de parente afim ou consangüíneo até o terceiro grau inclusive, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo;
- e)** desempenhar os encargos que lhes forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante a Mesa;
- f)** comparecer às reuniões da Comissão, da qual seja integrante, prestando informações e emitindo parecer, quando solicitado, observados os prazos regimentais;
- g)** propor à Câmara, por escrito, dentro de suas atribuições legais, as medidas julgadas convenientes ao interesse do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam prejudiciais ou contrárias ao interesse público; e
- h)** comunicar à Mesa suas ausências ou faltas às sessões plenárias ou às reuniões da Comissões, quando forem elas ocasionadas por justo motivo, entendendo-se como tal: doença comprovada, nojo, gala e representação da Câmara por delegação do Plenário.

Parágrafo 1º - Não haverá penalidade para os Vereadores que faltarem e deixarem de apresentar justificativas nos termos da alínea “h” deste artigo às Sessões Extraordinárias, Legislativas Extraordinárias e Solenes, salvo quando se tratar de Sessão Solene de Posse, caso em que terá as penalidades previstas neste Regimento. **(redação dada pela Resolução nº 09, de 29 de dezembro de 2010)**

Parágrafo 2º - O Vereador que faltar às Sessões Ordinárias das Comissões a que fazer parte, sem apresentar suas justificativas, nos termos da alínea “h” deste artigo, não arcará com descontos nos subsídios, mas sofrerá a penalidade de destituição do cargo, nos termos previstos neste Regimento Interno. **(redação dada pela Resolução nº 09, de 29 de dezembro de 2010)**

Parágrafo 3º - O Vereador terá o desconto no valor de um dia de salário, pelo não comparecimento nas Sessões Ordinárias realizadas, salvo se plenamente justificada, até dez dias após sua ocorrência, nos termos da alínea "h" deste artigo. O cálculo para desconto será feito dividindo-se o valor total, bruto, do subsídio do Vereador por 30 (trinta). O valor obtido será multiplicado pela quantidade de faltas no mês. **(redação dada pela Resolução nº 09, de 29 de dezembro de 2010)**

CAPÍTULO III DAS VAGAS

Artigo 92 – As vagas na Câmara, dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

Artigo 93 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com sentença transitada em julgado; (redação dada pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 2008)

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo, para apreciação de matéria urgente;

IV – pela cassação do diploma, feita pelo Juiz ou Tribunal competente, com sentença transitada em julgado;

V – não se desincompatibilizar até a posse ou incidir nos impedimentos para o exercício do mandato.

Parágrafo 1º - A renúncia do Vereador, formalizada por escrito, será dirigida ao Presidente da Câmara, que determinará obrigatoriamente sua leitura em sessão plenária e a transcrição de seu inteiro teor na ata da sessão.

Parágrafo 2º - Com a leitura do documento de renúncia em sessão plenária, estará aberta a vaga, independentemente de decisão do Plenário.

Parágrafo 3º - A extinção do mandato se torna efetiva com a declaração, feita pelo Presidente, do ato ou fato extintivo, a qual será lançada em ata.

Parágrafo 4º - O Presidente que deixar de cumprir o disposto nos parágrafos anteriores e deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às seguintes sanções:

a) perda da Presidência;

b) proibição de nova eleição para cargo de Mesa durante a legislatura.

Parágrafo 5º - Quando na omissão do Presidente a declaração de extinção de mandato for obtida por via judicial, o Primeiro Secretário, por requerimento de qualquer Vereador, fará a leitura da decisão judicial na primeira sessão plenária seqüente à proferição da sentença, lavrando-se o seu inteiro teor na ata dos trabalhos. O ato importará na destituição automática do Presidente, ou seu substituto, desde que omissão.

Artigo 94 – Entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos trabalhos e das votações, ressalvado o direito de obstrução.

Parágrafo 1º - Será considerada falta do Vereador à sessão no caso do mesmo retirar-se antes do término das votações, ainda que tenha assinado o livro de presença.

Parágrafo 2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão.

Artigo 95 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – infringir proibições de que trata o artigo 90, desde que não puníveis com a extinção automática do mandato;

V – que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado, excluídos os casos de extinção do mandato.

Parágrafo único – Será considerado incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagem ilícitas ou imorais.

Artigo 96 – O processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido em lei específica, assegurada ampla defesa, iniciando-se:

a) por denúncia escrita da infração, formulada por partido político, associação ou entidade sindical regularmente constituída;

b) por ato da Mesa, de ofício.

Artigo 97 – Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto secreto e maioria absoluta, for ele declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia e previstas neste Regimento.

Artigo 98 – Cassado o mandato, a Mesa expedirá a respectiva resolução, dispondo nesse sentido.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Artigo 99 – O Vereador poderá licenciar-se para:

I – tratamento de saúde, face a moléstia devidamente comprovada;

II – missões temporárias, de caráter oficial, ou para fins culturais consideradas de interesse do Município ou da Câmara, mediante autorização;

III – tratar de interesse particular;

IV – exercer, em confiança, os cargos de Secretário Municipal ou de Subprefeito, àquele equiparado.

Parágrafo 1º - Incluem-se no inciso I deste artigo os casos de licença gestante.

Parágrafo 2º - A licença gestante será concedida de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para as servidoras municipais.

Parágrafo 3º - No caso do inciso I a licença será por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias, e ficará automaticamente autorizada mediante requerimento subscrito pelo Vereador e instruído com o devido atestado médico, dirigido ao Presidente da Câmara que, do mesmo, dará conhecimento imediato aos Vereadores.

Parágrafo 4º - Encontrando-se o Vereador físico ou mentalmente impossibilitado de subscrever o requerimento de licença, caberá ao Presidente da Câmara designar um médico para atestar nesse sentido, declarando, a seguir, o licenciamento e dando, do ato, conhecimento imediato aos demais Vereadores.

Parágrafo 5º - No caso do inciso II a licença dependerá de requerimento subscrito pelo Vereador e submetido ao Plenário, sendo considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples.

Parágrafo 6º - Nos casos do parágrafo anterior o Vereador deverá reassumir o cargo após o término da missão para a qual foi licenciado.

Parágrafo 7º - No caso do inciso III, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, dependerá de requerimento subscrito pelo Vereador e será submetido ao Plenário, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria simples.

Parágrafo 8º - Nos casos dos incisos I e III, é vedada a reassunção do Vereador antes do término do período da licença.

Parágrafo 9º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de novo pedido, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

Parágrafo 10 - No caso do inciso IV, o Vereador será considerado automaticamente licenciado a partir da posse no respectivo cargo para o qual tiver sido nomeado.

Parágrafo 11 - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador deverá dar ciência imediata, e por escrito, ao Presidente da Câmara, que comunicará o fato aos demais Vereadores.

Artigo 100 - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo anterior.

Artigo 101 - Para os fins do inciso IV do artigo 99, o Vereador poderá optar pelos vencimentos a que fizer jus ou pela remuneração do mandato.

Artigo 102 - Autorizada a licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º.

Parágrafo único - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral dentro de quarenta e oito horas.

Artigo 103 - Esgotado o prazo de licença sem o pedido de prorrogação, o suplente deixará o exercício da Vereança, mesmo que o titular não compareça para reassumir a cadeira.

Artigo 104 - O pedido de licença é considerado matéria urgente, devendo ser apreciada e votada com prioridade sobre qualquer outra.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS

Artigo 105 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por resolução da Câmara em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo 1º - Em não sendo aprovados na forma deste artigo, prevalecerão os subsídios fixados para a legislatura anterior.

Artigo 106 – A Comissão de Finanças e Orçamento proporá, até o dia quinze de agosto do último ano da legislatura, projeto de resolução fixando as novas bases da remuneração dos membros da Câmara, para a legislatura seguinte.

Parágrafo único – Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar o referido projeto até a data mencionada, a Mesa incluirá obrigatoriamente, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária que se realizar, projeto de resolução dispondo sobre a adaptação do texto da resolução vigente na legislatura.

Artigo 107 – A Comissão de Finanças e Orçamentos terá o prazo improrrogável de três dias para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventualmente oferecidas ao projeto.

Artigo 108 – Se o projeto de resolução não for aprovado em definitivo até a data das eleições relativas à vereança, ficará prejudicado e será arquivado, prevalecendo, para a legislatura seguinte, a resolução vigente.

CAPÍTULO VI DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES

Artigo 109 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Parágrafo 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias do início da legislatura, os respectivos líderes e vice-líderes.

Parágrafo 2º - Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como líder o Vereador mais votado da representação partidária.

Parágrafo 3º - Sempre que houver alteração nas lideranças, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Parágrafo 4º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Artigo 110 – É de competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos Vereadores de sua representação, e seus substitutos, para integrar as Comissões.

Artigo 111 – É facultado aos líderes de bancada, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos, improrrogável, para tratar de assunto que por sua natureza e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo 1º - Neste caso, o líder externará sempre o ponto de vista de seus representantes.

Parágrafo 2º – Os líderes poderão dispor livremente da concessão de que trata este artigo, por uma única vez em cada sessão plenária.

Artigo 112 – Desde que não contrariem as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, poderão ser constituídos blocos parlamentares, aos quais também será permitida a indicação de um líder e de um vice-líder.

Artigo 113 – Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereador para intérprete dos atos do Executivo junto à Câmara, ao mesmo serão conferidas as prerrogativas concedidas aos líderes e vice-líderes.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DO ANO LEGISLATIVO

Artigo 114 – Ressalvado o disposto no artigo 3º, a Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, no recinto dos seus trabalhos, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, na forma disposta neste Regimento.

Parágrafo 1º - As datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil imediato, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES EM GERAL

Artigo 115 – As sessões da Câmara serão:

1 – ordinárias;

2 – extraordinárias;

3 – solenes.

Parágrafo único – Além das sessões previstas neste artigo, a Câmara poderá realizar sessões técnicas e audiências públicas programadas pela Mesa.

Artigo 116 – As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Para participar dos trabalhos, o Vereador deverá registrar sua presença na respectiva sessão.

SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Artigo 117 – As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às segundas e últimas quintas-feiras de cada mês, e terão a duração de 4 (quatro) horas, com início às 20:00 (vinte) horas. (redação dada pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 2008)

Parágrafo único - As sessões ordinárias compor-se-ão de três partes:

I – expediente;

II – ordem do dia;

III – tribuna especial.

Artigo 118 – Para a realização das sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares no Plenário, depois de terem registrado sua presença.

Artigo 119 – Durante as sessões:

1 – somente os Vereadores e os funcionários em serviço poderão permanecer em Plenário; e

2 – não serão permitidas conversações que perturbem os trabalhos.

Artigo 120 – Verificada a presença de número regimental, o Presidente dará por iniciados os trabalhos.

Parágrafo 1º - Inexistindo número legal, proceder-se-á a uma segunda chamada dentro de quinze minutos, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão e, persistindo a falta de número, a sessão não será aberta.

Parágrafo 2º - Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis do expediente que independem de apreciação do Plenário.

SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 121 – As sessões extraordinárias serão convocadas:

I – pela Mesa, por sua livre iniciativa ou então decidindo sobre requerimento assinado por, no mínimo, um terço dos membros que compõem a Câmara;

II – pelo Prefeito.

Parágrafo 1º - As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, terão duração de três horas e trinta minutos, e somente serão convocadas para a apreciação de matéria de interesse público relevante e urgente.

Parágrafo 2º - As sessões extraordinárias deverão ser convocadas com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. (redação dada pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 2008)

Parágrafo 3º - Considera-se como de interesse público relevante e urgente, a matéria cujo adiamento possa causar prejuízo à administração pública ou importe em qualquer dano à coletividade.

Parágrafo 4º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito apenas aos ausentes.

Parágrafo 5º - O Presidente, na medida do possível, providenciará a divulgação do aviso de convocação, através da imprensa.

Parágrafo 6º - As sessões extraordinárias serão iniciadas com a presença, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo 7º - As sessões extraordinárias, conforme o caso, poderão dividir-se em Expediente e Ordem do Dia e todo o seu tempo será destinado exclusivamente à apreciação da matéria que motivou a convocação, não podendo ser tratado outro assunto que não conste da pauta dos trabalhos.

SEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 122 – A Câmara poderá ser convocada para funcionar em sessão legislativa extraordinária durante os períodos de recesso.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos por este artigo, a convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Presidente, nos seguintes casos:

a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja o território municipal;

b) decretação de estado de calamidade pública no Município;

c) intervenção do Estado no Município;

d) prisão de Vereador em crime inafiançável.

II – pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pela comissão representativa ou pelo Prefeito, nos casos de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo 2º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IV DA PRORROGAÇÃO, SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Artigo 123 – As sessões, mediante aprovação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - Os requerimentos de prorrogação serão escritos e submetidos a votação pelo processo nominal, independentemente de discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Parágrafo 2º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa quinze minutos antes do horário de encerramento da sessão e não poderão solicitar prorrogação inferior a trinta minutos e nem superior a três horas.

Parágrafo 3º - O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário, colocando-o em votação dentro dos últimos minutos da sessão, para cujo fim, se for o caso, poderá interromper o orador que estiver na tribuna.

Parágrafo 4º - Ficará prejudicada a votação de requerimento, se o seu autor não estiver presente no momento de sua chamada nominal.

Parágrafo 5º - Aprovada a prorrogação, seu prazo não poderá ser restringido, salvo se encerradas a discussão e votação da pauta da sessão prorrogada, ou terminada a explicação pessoal.

Artigo 124 – As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser suspensas:

- a) para a redação de nova ata ou de sua alteração;
- b) para a preservação da ordem;
- c) para permitir a qualquer comissão a apresentação de parecer verbal;
- d) para recepcionar visitante ilustre;
- e) para a transformação de sessão pública em secreta;
- f) para que sejam ouvidos os órgãos técnicos da Câmara, desde que assim seja requerido:

I – por membro da Mesa;

II – por comissão;

III – por um terço dos Vereadores presentes.

Parágrafo 1º - A suspensão de sessão, para parecer de Comissão, não poderá exceder o tempo de quinze minutos.

Parágrafo 2º - Os requerimentos para a manifestação dos órgãos técnicos serão submetidos à apreciação do Plenário.

Parágrafo 3º - O prazo de suspensão da sessão não será computado no tempo de sua duração.

Artigo 125 – A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – tumulto grave, ou motivo de força maior;

II – em caráter excepcional, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito por um terço dos Vereadores que compõem a Câmara e aprovado pelo Plenário, nos casos de luto ou calamidade pública;

III – quando presente em Plenário menos de um terço dos membros que compõem a Câmara.

Parágrafo único – O encerramento da sessão na forma do inciso II deste artigo será decidido a título de homenagem póstuma do falecimento de autoridade dos governos federal, estadual ou municipal, de pessoa de reconhecida notoriedade que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, de servidor ou ex-servidor municipal e de pioneiro na fundação da cidade.

SEÇÃO V DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 126 – As sessões solenes poderão ser:

1 – de instalação e posse.

2 – comemorativas.

3 – de homenagem.

Parágrafo 1º - Nas sessões especiais não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o seu encerramento, observada a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Parágrafo 2º - As sessões solenes de instalações e posse serão realizadas na forma do Capítulo II – “Da instalação e da posse” – do Título I – Da Câmara Municipal, deste Regimento.

Parágrafo 3º - As sessões comemorativas e de homenagem serão convocadas:

1 – de ofício, pelo Presidente.

2 – mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 127 – As sessões plenárias serão públicas mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, desde que assim venha a ser aprovado por dois terços dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante ou para preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo 1º - Para a realização de sessão secreta, as portas de acesso ao Plenário serão fechadas, sendo apenas permitida a presença de Vereadores e dos funcionários convocados.

Parágrafo 2º - Deliberada a realização de sessão secreta no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara decidirá preliminarmente se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente. Decidindo em contrário, a sessão se tornará pública. Os debates em relação a este assunto não poderão exceder a primeira hora dos trabalhos e o tempo destinado a cada Vereador, para ocupar a tribuna, será de cinco minutos, improrrogáveis.

Parágrafo 4º - Ao Primeiro Secretário compete lavrar a ata que, lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Parágrafo 5º - As atas lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Artigo 128 – As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, da maioria dos membros da Câmara.

Artigo 129 – Antes de encerrada a sessão secreta, a Câmara resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicadas, total ou parcialmente.

Parágrafo único – Aprovado o sigilo, a nenhum Vereador ou funcionário será lícito divulgar o que se passou na sessão.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES PERMANENTES

Artigo 130 – Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em sessão permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Artigo 131 – A sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de “quórum”, não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessados os motivos que a determinaram.

Artigo 132 – Em sessão permanente a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão plenária e assumir as posições que o interesse público exigir.

Artigo 133 – Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara com prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão extraordinária, destinada exclusivamente a esse fim específico, convocada de ofício pela Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e deferido de imediato.

Artigo 134 – A instalação de sessão permanente durante o transcorrer de qualquer sessão plenária implicará no imediato encerramento desta última.

CAPÍTULO III DAS ATAS

Artigo 135 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, resumida, a fim de ser submetida a Plenário, se possível, na sessão seqüente.

Parágrafo 1º - A ata só será lida se a maioria dos membros da Câmara o requerer, devendo, entretanto, ficar à disposição dos Vereadores, para verificação, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

Parágrafo 2º - Nenhum documento será transcrito na ata sem a aprovação do Plenário ou determinação da Mesa.

Parágrafo 3º - Da ata constarão obrigatoriamente os nomes dos Vereadores presentes, dos Vereadores faltosos e dos Vereadores que se ausentarem durante os trabalhos.

Artigo 136 – A ata será considerada aprovada, independentemente de votação, desde que não haja impugnação ou pedido de retificação.

Parágrafo 1º - O Vereador só poderá falar sobre a ata para impugná-la, no todo ou em parte, ou pedir sua retificação, e não poderá fazê-lo mais de uma vez e nem por mais de dez minutos.

Parágrafo 2º - Se houver impugnação, a ata, no todo ou na parte impugnada, será submetida à deliberação a ata do Plenário. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, ou retificada a impugnada.

Parágrafo 3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 4º - A discussão em torno da impugnação ou retificação da ata não poderá exceder o tempo destinado ao Expediente.

Parágrafo 5º - Dez minutos antes de esgotado o tempo do Expediente, a ata será submetida à votação. Se for rejeitada, a sessão será suspensa para a redação de nova ata que será novamente submetida a votação, depois de reiniciados os trabalhos.

Artigo 137 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

Artigo 138 – Será permitido ao Vereador fazer inserir na ata as razões escritas de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, desde que não infrinjam disposições regimentais.

Parágrafo único – Os pronunciamentos dos Vereadores serão transcritos em ata sob a forma resumida, sendo que sua inclusão integral ficará condicionada à apresentação do respectivo texto, por escrito.

Artigo 139 – Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

CAPÍTULO IV DO EXPEDIENTE

Artigo 140 – O Expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, dividido em duas partes: os primeiros sessenta minutos serão destinados à aprovação da ata e à leitura do Expediente; o tempo restante será destinado aos Vereadores para falar sobre assunto de sua livre escolha.

Parágrafo único – O prazo destinado ao expediente é improrrogável.

Artigo 141 – Aprovada a ata, o Primeiro Secretário fará a leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem:

- I** – expediente recebido do Prefeito;
- II** – expediente da Mesa;
- III** – expediente apresentado pelos Vereadores; e
- IV** – expediente recebido de diversos.

Parágrafo 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto-legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) moções;
- e) requerimentos;
- f) indicações; e
- g) recursos.

Parágrafo 2º - Os requerimentos dos Vereadores serão lidos, apreciados e votados durante o expediente, ressalvado o disposto nos itens 8 e 16 do artigo 148.

Parágrafo 3º - Excluídos os requerimentos sujeitos à manifestação do Plenário, a matéria do expediente será despachada pelo Presidente, na forma deste Regimento.

Artigo 142 – Esgotada a matéria da 1ª parte do Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores. Cada Vereador terá cinco minutos, improrrogáveis, para tratar de assunto de sua livre escolha incluindo o seu expediente apresentado na sessão, proibidos os apartes.

Parágrafo 1º - A chamada dos oradores será a do termo de comparecimento, pela ordem alfabética, não havendo necessidade de inscrições.

Parágrafo 2º - Perderá a oportunidade o Vereador que for chamado e não ocupar a tribuna ou desistir da palavra.

Parágrafo 3º - O tempo de cada orador é pessoal e intransferível.

Artigo 143 – Para integrarem a pauta das sessões ordinárias, as proposições ficam condicionadas ao seguinte:

I –deverão ser protocoladas junto à Secretaria da Câmara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas;

II – as proposições serão numeradas pela ordem de recebimento;

III – as proposições entregues fora do prazo estabelecido pelo incisos I serão incluídas na pauta do expediente da sessão ordinária seqüente.

Parágrafo Primeiro – Esta exigência não incidirá sobre as proposições e documentos que por sua natureza e a critério da Mesa, devam dela ser excluídos.

Parágrafo Segundo – os vereadores deverão ser cientificados sobre a pauta das sessões com antecedência de no mínimo 10 (dez) horas.

Artigo 144 – Esgotada a matéria do expediente ou o tempo a ele reservado, passar-se-á à Ordem do Dia.

CAPÍTULO V DA ORDEM DO DIA

Artigo 145 – A Ordem do Dia terá a duração de 2 (duas) horas, acrescentado-se o tempo que, eventualmente, remanesça do Expediente.

Artigo 146 – Presente a maioria absoluta dos Vereadores dar-se-á início às discussões e votações.

Parágrafo único – Não havendo número regimental, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 147 – O Primeiro Secretário procederá à leitura do inteiro teor da proposição cuja discussão ou votação for anunciada, ou então, no caso de ter sido ela distribuída em cópias aos Vereadores, de seu número de ementa e do número do respectivo avulso.

Artigo 148 – A Ordem do Dia será organizada na seguinte ordem:

- 1 – Projeto do Plano Plurianual;
- 2 – Projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- 3 – Projeto de lei do orçamento anual;
- 4 – Veto;
- 5– Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais;
- 6- Projeto de lei com tramitação de urgência solicitada pelo Executivo;
- 7 – Projeto de lei com tramitação de urgência aprovada pelo Plenário;
- 8 – Requerimentos que disponham sobre:
 - a) urgência;
 - b) preferência para votação;
 - c) adiamento;

d) retirada de pauta.

9 – Projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;

10 – Projeto de lei complementar;

11 - Projeto de lei;

12 – Projeto de Decreto Legislativo, ressalvado o disposto no item 5 deste artigo;

13 – Projeto de Resolução;

14 – Recurso;

15 – Moção;

16 – Demais requerimentos constantes da ordem do dia;

17 – Pareceres e demais matérias constantes da Ordem do Dia;

Parágrafo 1º - Quanto à ordem para a deliberação do Plenário, as proposições serão classificadas como segue:

1 – redação final;

2 – segunda discussão;

3 – primeira discussão;

4 – discussão única.

Parágrafo 2º - Cada item do parágrafo anterior obedecerá à seguinte disposição:

a) votação adiada;

b) votação;

c) continuação de discussão; e

d) discussão adiada.

Artigo 149 – A Ordem do Dia poderá ser interrompida para leitura e deferimento de pedido de licença do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, e para posse de Vereador.

Artigo 150 – Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem pertinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO DA ORDEM DO DIA

Artigo 151– A pauta estabelecida pelo artigo 148 somente poderá ser alterada mediante requerimento escrito, submetido à votação do Plenário durante a Ordem do Dia, para os fins de urgência, preferência, adiamento, retirada da proposição ou vista.

SEÇÃO I DA URGÊNCIA

Artigo 152 – Urgência é a dispensa das exigências regimentais para que uma proposição seja imediatamente discutida e votada.

Artigo 153 – A concessão de urgência pelo Plenário, dependerá de requerimento escrito, cuja autoria será:

1 – da Mesa ou de comissão, quando se tratar de proposição de sua iniciativa;

2 – do líder do Prefeito, quando se tratar de proposição de autoria do Executivo;

3 – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 154 – O requerimento de urgência será discutido e votado na mesma sessão de sua apresentação, durante a Ordem do Dia.

Parágrafo único - Não sendo possível a sua discussão e votação, o requerimento será transferido para a sessão seguinte.

Artigo 155 - Aprovada a urgência, a proposição sofrerá as duas discussões e votações, e a redação final, na mesma sessão, sem interrupção.

Artigo 156 - A discussão da proposição só terá início após o recebimento dos pareceres das comissões competentes, os quais, nos casos de urgência, poderão ser verbais.

Parágrafo 1º - Não se encontrando em Plenário a maioria dos membros da Comissão, o Presidente nomeará os respectivos substitutos, de conformidade com o disposto neste Regimento.

Parágrafo 2º - O Presidente poderá suspender a sessão pelo prazo de até quinze minutos, para estudo, pelas comissões, da proposição em regime de urgência.

Artigo 157 - A votação em regime de urgência não prescinde de número legal exigido em regimento para a deliberação do Plenário, nem do número de votos necessários à aprovação da matéria.

Artigo 158 – A urgência prevalece até a tramitação final da proposição.

SEÇÃO II DA PREFERÊNCIA

Artigo 159 - Preferência é a primazia, na discussão e na votação, de uma proposição sobre outras.

Parágrafo único – As proposições em regime de urgência terão preferência sobre as proposições em regime de tramitação ordinária.

Artigo 160 – O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Artigo 161 – Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão eles apreciados segundo a ordem de apresentação.

Artigo 162 – Ocorrendo a hipótese de apresentação de requerimentos de preferência em número que venha tumultuar a Ordem do Dia, o Presidente, a seu critério, consultará o Plenário se a pauta dos trabalhos deve ser modificada.

Parágrafo 1º - A consulta a que se refere este artigo não admitirá discussão.

Parágrafo 2º - Recusada pelo Plenário a modificação da pauta da Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

Artigo 163 – A ordem regimental das preferências na Ordem do Dia poderá ser alterada por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Artigo 164 – Votada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, ficam consideradas prejudicadas, e serão arquivadas por despacho do Presidente.

SEÇÃO III DO ADIAMENTO

Artigo 165 – O adiamento da discussão ou votação de proposição, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento escrito que especifique a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

Parágrafo 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuidade da discussão ou ao início de votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

Parágrafo 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

Parágrafo 3º - Os requerimentos de adiamento serão votados pela ordem de apresentação, não se admitindo pedidos de preferência.

Parágrafo 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma parte, item ou artigo da proposição.

Parágrafo 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

Parágrafo 6º - Rejeitado o requerimento formulado nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com essa finalidade na mesma sessão.

Parágrafo 7º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

Parágrafo 8º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

SEÇÃO IV DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Artigo 166 – A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

a) por solicitação verbal de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição ainda não tenha recebido parecer de nenhuma Comissão;

b) por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, em discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável de alguma das Comissões Permanentes.

Parágrafo único – As proposições de autoria da Mesa ou de Comissões Permanentes só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

SEÇÃO V DA VISTA

Artigo 167 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo vereador e deliberado pelo Plenário, observado, no que couber, o disposto no Artigo 165.

Parágrafo Único – O prazo máximo de vista será de 3 (três) dias consecutivos.

CAPÍTULO VII DA TRIBUNA ESPECIAL

Artigo 168 – Esgotada a pauta da Ordem do Dia e desde que presente um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, passar-se-á à Tribuna Especial.

Artigo 169 – A Tribuna Especial dividir-se-á em:

I – Tribuna Livre;

II – Explicação Pessoal.

SEÇÃO I DA TRIBUNA LIVRE

Artigo 170 – A Tribuna Livre, com prazo improrrogável de 30 (trinta) minutos de duração, será facultada a qualquer cidadão do Município, obedecidas as condições deste Regimento, mediante inscrição prévia.

Parágrafo 1º – O tempo máximo de uso da Tribuna Livre é de 15 minutos para cada cidadão, limitada a quantidade de inscritos a dois usuários por sessão.

Parágrafo 2º - O tempo destinado à Tribuna Livre não será computado no prazo de duração da sessão.

Artigo 171 – É vedado aos Vereadores inscreverem-se para a Tribuna Livre.

Artigo 172 – A inscrição para a Tribuna Livre será feita pelo próprio interessado, em livro especialmente destinado a esse fim, indicando no ato a matéria a ser exposta.

Artigo 173 – Os oradores inscritos serão chamados pela ordem de inscrição. Esgotado o tempo conferido a esse fim, a inscrição dos que não tiverem sido chamados prevalecerá, na ordem cronológica, para as sessões ordinárias subsequentes.

Parágrafo 1º - Aquele que, inscrito para falar, não estiver em Plenário no instante em que lhe for concedida a palavra, terá sua inscrição cancelada.

Parágrafo 2º - Os cidadãos inscritos deverão comparecer voluntariamente às sessões ordinárias, aguardando o momento de sua chamada.

Artigo 174 – São condições, para fazer uso da Tribuna Livre:

I – comprovar ser eleitor no Município;

II – efetivar sua inscrição, em livro próprio, na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão em que pretender falar;

III – indicar a matéria a ser exposta, que deverá versar sobre assunto de interesse administrativo ou de interesse da coletividade.

Artigo 175 – Será indeferido pelo Presidente o uso da Tribuna Livre, quando:

I – a matéria não corresponder ao inciso III do artigo anterior;

II – o assunto for de conteúdo político partidário ou versar sobre questões pessoais.

Parágrafo único – Do indeferimento do Presidente caberá recurso para a Mesa.

Artigo 176 – O orador deverá fazer seu pronunciamento em termos respeitosos e compatíveis com a dignidade e o decoro da Câmara, respondendo, pessoal e civilmente, pelos conceitos que emitir.

Parágrafo 1º - O Presidente deverá cassar a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara, aos Vereadores, ou a qualquer autoridade constituída.

Parágrafo 2º - O orador poderá entregar à Mesa o texto de seu pronunciamento, o qual permanecerá à disposição dos Vereadores.

SEÇÃO II DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 177 – Na Explicação Pessoal será dada a palavra aos Vereadores, pelo tempo que remanescer da Ordem do Dia, mediante prévia inscrição, para versar assuntos de livre escolha, cabendo a cada orador quinze minutos, improrrogáveis.

Parágrafo 1º - A inscrição para a Explicação Pessoal será feita pelo Vereador, de próprio punho, em livro especialmente destinado a esse fim.

Parágrafo 2º - A palavra será concedida ao Vereador pela ordem cronológica de inscrição.

Artigo 178 – O orador que não tiver concluído seu discurso quando esgotar-se o tempo restante da Sessão, será chamado a usar da palavra, em primeiro lugar, na Explicação Pessoal da sessão seguinte, sendo-lhe conferido os minutos restantes do tempo a que tem direito.

Artigo 179 – As sessões não serão prorrogadas durante a Explicação Pessoal.

Artigo 180 – O Vereador que, inscrito para falar, não estiver em Plenário no instante em que lhe for concedida a palavra, terá sua inscrição cancelada.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 181 – As proposições consistirão em:

I – A seguinte matéria, sujeita à deliberação do Plenário:

- a) emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução;
- c) moções;
- d) requerimentos;
- e) substitutivos, emendas e subemendas.

II – indicações.

Artigo 182 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Artigo 183 – Serão restituídas ao autor as proposições:

I – sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – que deleguem a outro órgão ou poder atribuições privativas da Câmara;

III – manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

IV – que aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento ou ato, não tragam, anexa, a transcrição do texto aludido;

V – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

VIII – quando rejeitadas anteriormente forem novamente apresentadas em desacordo com o artigo 218.

Parágrafo 1º - As razões da devolução de qualquer proposição ao autor deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

Parágrafo 2º - O autor da proposição recusada pela Presidência, nos casos dos incisos IV, V e VI poderá renová-la, desde que sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo 3º - Da decisão da Presidência caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de cinco dias da data da decisão, e que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

Artigo 184 – Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

Parágrafo 1º - O autor poderá fundamentar a proposição, por escrito ou verbalmente.

Parágrafo 2º - Serão de simples apoio as assinaturas que se seguirem à do autor, significando a concordância do signatário com o mérito da proposição.

Parágrafo 3º- As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Artigo 185 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, de ofício ou a pedido de qualquer vereador, e providenciará a sua tramitação.

CAPÍTULO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Artigo 186 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo, por cinco por cento dos eleitores residentes no Município.

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante de projeto de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS

Artigo 187 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projetos de Resolução, projetos de Decreto Legislativo e projetos de lei.

Artigo 188 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de Resolução aprovado pelo Plenário em dois turnos de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 189 – Constitui matéria de projeto de resolução:

I – disposições de natureza regimental;

II – assuntos de economia interna da Câmara, não compreendidos na competência da Presidência e da Mesa;

III – fixação dos subsídios dos vereadores;

IV – destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;

V – disposição sobre os quadros de pessoal da Câmara e suas alterações.

Artigo 190 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 191 – Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, manifestando-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – concessão de título honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;

III – perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de qualquer Vereador, excluídos os casos de extinção de mandato, quando de natureza declaratória.

Artigo 192 – Projeto de lei complementar ou ordinária, é a proposição destinada a regular matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo 1º - Leis complementares são aquelas previstas expressamente na Lei Orgânica do Município e tanto o respectivo projeto como a lei promulgada serão obrigatoriamente adjetivados com a expressão "complementar".

Parágrafo 2º - Hierarquicamente, as leis complementares se inserem entre a Lei Orgânica do Município e a lei ordinária.

Parágrafo 3º - A lei ordinária será intitulada simplesmente de "lei", sem qualquer outra adjetivação.

Artigo 193 – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, consideram-se complementares, as leis relacionadas no parágrafo 5º do artigo 87 deste Regimento.

Artigo 194 – A apresentação do projeto de lei complementar ou ordinária será:

I – do Prefeito;

II – da Mesa da Câmara;

III – de Comissão Permanente;

IV – de Vereador;

V – pela iniciativa popular.

Artigo 195 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, efetividade, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, leis orçamentárias, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

Artigo 196 – Compete privativamente à Câmara a iniciativa: (redação dada pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 2008)

I – dos projetos de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II – dos projetos de resolução fixando os subsídios dos Vereadores;

III – dos projetos de resolução dispondo sobre os quadros de pessoal da Câmara e sua alteração e projetos de lei dispondo sobre a fixação da respectiva remuneração;

IV – dos projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através de anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

Artigo 197 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do

Município, assegurada a defesa do projeto, por representantes dos respectivos subscritores perante as Comissões pela qual tramitar;

Parágrafo 1º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, definidas neste Regimento.

Parágrafo 2º - A proposta popular, configurada como projeto de lei, deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título de eleitor.

Artigo 198 – Não será admitido aumento de despesa:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 297, parágrafo 2º deste Regimento.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 199 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos orçamentários disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo 1º - As emendas das quais decorra a criação ou aumento de despesas públicas somente poderão tramitar desde que indiquem os recursos orçamentários disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo 2º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 200 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser votados no prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado por este artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para que se proceda sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos e matéria, ressalvados:

I – o projeto de diretrizes orçamentárias;

II – o projeto de orçamento anual;

III – vetos.

Parágrafo 2º - O prazo estabelecido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de leis complementares.

Parágrafo 3º - O pedido de urgência deverá ser feito depois da remessa do projeto, em qualquer fase de sua tramitação, considerando-se a data do seu recebimento como seu termo inicial.

Parágrafo 4º - Não serão recebidos pela Mesa requerimentos de adiamento da discussão ou votação dos projetos a que se refere este artigo.

Artigo 201– São requisitos dos projetos:

a) ementa enunciativa de seus objetivos;

b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

c) assinatura de seu autor;

d) conter somente a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa; e

e) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso.

Artigo 202 – Nenhum projeto poderá conter:

- a) disposição estranha ao seu objetivo;
- b) artigos que se oponham uns aos outros; e
- c) matéria colidente dentro do mesmo artigo.

Artigo 203 – Os projetos dispendo sobre a criação de cargos para aos serviços da Câmara dependerão, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO

Artigo 204 – Os projetos serão lidos no expediente e a seguir encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

Artigo 205 – Instruído com o parecer da Comissão de Justiça e Redação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, para a primeira discussão e votação, que versará sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

Parágrafo 1º - A primeira discussão e votação obedecerá à seguinte ordem:

1º - substitutivo;

2º - projeto;

3º - emendas.

Parágrafo 2º - A aprovação de um substitutivo prejudica aos demais, bem como ao projeto original. Rejeitado o substitutivo passar-se-á à votação do projeto original.

Parágrafo 3º - Em primeira discussão e votação somente serão aceitos substitutivos e emendas de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Artigo 206 – A proposição aprovada permanecerá em pauta durante três dias, para recebimento de substitutivos e emendas.

Parágrafo 1º - Recebidos substitutivos ou emendas, o projeto retornará à Comissão de Justiça e Redação que terá três dias para se manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das alterações propostas.

Parágrafo 2º - A seguir o projeto será distribuído às Comissões competentes que deverão se manifestar no prazo de oito dias.

Artigo 207 – Recebido com os pareceres, o projeto será incluído na Ordem do Dia para a Segunda discussão e votação, que versará sobre o mérito da proposição.

Parágrafo único – A segunda discussão e votação obedecerá a mesma ordem do Parágrafo 1º do artigo 205.

Artigo 208 – No caso de proposição sujeita à discussão e votação únicas, o Presidente a despachará, após a leitura no expediente, à Comissão de Justiça e Redação e simultaneamente às demais comissões competentes.

Parágrafo único – Os pareceres deverão ser apresentados no prazo de 8 (oito) dias. A seguir, a proposição ficará cinco dias em pauta para o recebimento de substitutivos e emendas. (redação dada pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 2008)

Artigo 209 – Tratando-se de projeto de resolução referente à economia interna da Câmara, os pareceres caberão exclusivamente à Mesa.

Artigo 210 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 211 – A proposição rejeitada será arquivada. Sendo de autoria do Prefeito, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação dentro do prazo de dez dias.

Artigo 212 – Aprovado em segunda votação com alterações, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que terá dois dias para a elaboração da redação final.

Parágrafo 1º - A redação final proposta pela Comissão de Justiça e Redação permanecerá dois dias em pauta e somente serão admitidas emendas de redação.

Parágrafo 2º - Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação para parecer, após o que a proposição será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação.

Parágrafo 3º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final, sem votação.

Artigo 213 – Consideram-se aprovadas em redação final, as proposições que em sua tramitação não tenham sido alteradas, desde que, após a Segunda votação ou votação única, receberem nesse sentido parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único – O parecer da Comissão de Justiça e Redação poderá ser verbal ou encaminhado por escrito à Mesa.

Artigo 214 – Os projetos de resolução e de decreto legislativo deverão ser promulgados no prazo de dez dias a contar de sua aprovação em redação final.

Artigo 215 – Aprovado o projeto de lei, na forma original, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará, promulgará e o fará publicar.

Parágrafo único – Tratando-se de projeto aprovado em regime de urgência, o seu encaminhamento ao Prefeito deverá ser efetuado no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 216 – A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá ao disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 217 – Serão consideradas prejudicadas e não entrarão em deliberação:

- a)** - proposição idêntica à outra que já tenha sido protocolada na Secretaria da Câmara na forma do Artigo 143.
- b)** –proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada no mesmo ano legislativo, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo seguinte;
- c)** – o projeto original e suas respectivas emendas, quando for aprovado substitutivo;
- d)**– as emendas ao substitutivo quando este for rejeitado.

Artigo 218 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

Artigo 219 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, reivindicando, protestando ou repudiando.

Parágrafo 1º - A moção terá como objeto as ações, atividades, funções e atos das entidades governamentais e de seus dirigentes, desde que diretamente relacionados com os interesses públicos e coletivos, ficando vedadas, dentre outras, as manifestações político-partidárias.

Parágrafo 2º - Não serão recebidas pela Mesa as moções apresentadas em desconformidade com este artigo.

Artigo 220 – A moção deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara e depois de lida no expediente, será despachada para a Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo 1º - A moção não depende de parecer e será apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo 2º - A não exigência de parecer à moção não exclui a possibilidade de seu adiamento para audiência de Comissão, se assim for requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Artigo 221 – Não serão admitidas emendas à moção, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Artigo 222 – Cada Vereador terá o tempo de cinco minutos para a discussão da moção.

CAPÍTULO VII DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 223 – Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, versando sobre matéria afeta à Câmara.

Parágrafo 1º - Os requerimentos dirigidos à Câmara por terceiros, incluindo o Executivo, não constituem proposições regimentais, ainda que, nos termos deste Regimento ou por decisão da Presidência, venham a integrar a pauta dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Os documentos referidos no parágrafo anterior serão indeferidos pelo Presidente e arquivados, quando:

- a) versarem sobre assunto manifestamente estranho às atribuições da Câmara; e
- b) não estiverem redigidos em termos regimentais.

Artigo 224 – Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à competência para sua apreciação:

- a) sujeitos ao Presidente; e
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II – quanto à forma de apresentação:

- a) verbais; e
- b) escritos.

Parágrafo único – Não serão aceitas emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PRESIDENTE

Artigo 225 – Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

- 1 – a palavra ou a desistência dela;
- 2 - permissão para falar sentado;
- 3 – posse de Vereador;
- 4 – leitura, pelo Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- 5 – observância de disposição regimental;
- 6 – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- 7 – retificação da ata;
- 8 – verificação nominal de votação e de presença;
- 9 – esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- 10 – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- 11 – preenchimento de lugar em comissão;
- 12 – retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- 13 – declaração de voto.

Parágrafo único – Não se admitirá requerimento de verificação de presença quando evidente a existência de “quórum”.

Artigo 226 – Será escrito e despachado imediatamente pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- 1 – renúncia a cargo da Mesa ou de Comissão;
- 2 – juntada ou desentranhamento de documentos;
- 3 – inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;
- 4 – informações, em caráter oficial;
- 5 – votos de pesar, por falecimento;

6 – convocação de sessão extraordinária, solicitada pelo Prefeito, ou permanente, quando solicitada pela maioria absoluta dos Vereadores;

7 – audiência de comissão, quando por outra formulada;

8 – licença de vereador, nos casos de moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;

9 – constituição de Comissão de Representação;

10 – designação de relator especial, nos casos previstos neste regimento.

Artigo 227 – Os requerimentos de informações versarão sobre atos da Mesa e da Câmara, do Executivo Municipal e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias municipais, das empresas públicas e entidades de economia mista, bem como das concessionárias de serviços públicos municipal, e sobre atos da Câmara, da Mesa e da Presidência do Legislativo.

Parágrafo 1º - Ao Prefeito somente poderão ser solicitadas informações sobre atos de sua competência privativa, aplicando-se o mesmo princípio quanto aos Secretários Municipais e demais órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo 2º - A remessa dos pedidos de informações de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada dentro do prazo de dez dias a contar de seu deferimento.

Parágrafo 3º - Se, no prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos solicitados, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações.

Parágrafo 4º - A resposta ao pedido de informações será fornecida, por cópia, ao Vereador autor do requerimento, no prazo de três dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo 5º - O Presidente deixará de encaminhar requerimento de informações que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta que esteja vazada em termos que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara, dando-se ciência do ato ao autor do requerimento.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PLENÁRIO

Artigo 228 – Dependerá de deliberação do Plenário, será escrito e sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

1 – voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulação por ato público ou acontecimento de alta significação;

2 – encerramento de sessão como manifestação de pesar, por falecimento de autoridade, altas personalidades públicas ou servidor municipal;

3 – constituição de Comissão Especial, Comissão Especial de Inquérito, de Comissão de Representação e Comissão Processante;

4 – urgência;

5 - vista

6 – Retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;

7 – inserção nos anais de documentos não oficial;

8 – votação de proposição por títulos, capítulos ou grupos de artigos;

9 – destaque de matéria para votação;

10 – encerramento de discussão;

11 – licença ao Prefeito;

- 12** – convocação de Secretários Municipais e outros servidores;
- 13** – preferência para discussão ou votação de proposições correlatas, quando constantes da Ordem do Dia;
- 14** – adiamento de discussão ou votação de proposição constantes da Ordem do Dia;
- 15** – realização de sessão secreta;
- 16** – prorrogação de sessão;
- 17** – encerramento de sessão;
- 18** – licença ao Vereador, nos seguintes casos:
 - a)** para tratar de assuntos particulares;
 - b)** para desempenhar missões de caráter temporário ou de interesse do Município.

Parágrafo 1º - Para os fins do item 1, deste artigo, ficam conceituados:

- a)** como ato público, aquele promovido por entidade governamental, desde que desprovido de qualquer conotação político-partidária;
- b)** como acontecimento de alta significação, o fato diretamente relacionado com os interesses públicos e coletivos, ficando excluídas, dentre outras as manifestações político-partidárias.

Parágrafo 2º - Não serão recebidos pela Mesa os requerimentos apresentados em desconformidade com o parágrafo anterior.

Artigo 229 – Poderá ser verbal e dependerá deliberação do Plenário, sem sofrer discussão, o requerimento que solicitar votação por determinado processo.

Artigo 230 – Cada Vereador terá o tempo de cinco minutos para a discussão de requerimento.

CAPÍTULO VIII DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Artigo 231 – Substitutivo é a proposição apresentada em substituição a outra, dispondo sobre o mesmo assunto.

Parágrafo 1º - Não será permitido a Vereador, a Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Parágrafo 2º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência, para votação, sobre os de autoria de vereador.

Parágrafo 3º - O substitutivo será votado com antecedência da proposição inicial, na ordem cronológica de seu recebimento pela Presidência.

Parágrafo 4º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, que serão arquivados, bem como a proposição inicial.

Parágrafo 5º - Os substitutivos somente poderão ser apresentados:

- a)** por Comissão;
- b)** pela Mesa, em projetos de sua autoria;
- c)** por Vereador.

Artigo 232 – Emenda é a proposição apresentada para alterar determinado dispositivo ou parte de outra proposição.

Artigo 233 – As emendas, depois de aprovada a proposição principal ou o substitutivo, serão votadas uma a uma, na ordem cronológica de sua apresentação, exceto quanto às emendas de autoria de Comissão, que terão prioridade para discussão e votação.

Artigo 234 – Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou pertinência com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Artigo 235 – As emendas e substitutivos rejeitados não poderão ser reapresentados.

Artigo 236 – Serão considerados rejeitados os substitutivos e as emendas que tenham recebido parecer contrário de todas as Comissões.

CAPÍTULO IX DAS INDICAÇÕES

Artigo 237 – Indicação é a proposição em que são sugeridas ao Executivo e aos órgãos autônomos da administração direta e indireta, medidas de interesse público.

Artigo 238 – Recebida pela Mesa, a indicação será lida no expediente e despachada pelo Presidente, independentemente de deliberação do Plenário.

Artigo 239 – A indicação regularmente apresentada somente poderá ser renovada após o decurso de noventa dias, a contar da data de seu despacho.

CAPÍTULO X DO ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 240 - No início de cada legislatura, serão arquivadas as proposições que até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em primeira discussão.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – as proposições de autoria do Executivo;

II – as proposições em regime de urgência.

Parágrafo 2º - O arquivamento de proposição de autoria do Executivo somente será determinado após consulta formulada pela Mesa àquele órgão.

Parágrafo 3º - Será providenciado pelo Presidente o retorno da proposição arquivada, desde que assim seja requerido por um terço dos membros que compõem a Câmara.

Parágrafo 4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, assim declaradas por ato da Mesa.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 241 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Artigo 242 – Serão submetidos a duas discussões, além da de redação final, quando for o caso:

I – o projeto de emenda à Lei Orgânica;

II – a proposta orçamentária;

III – os projetos de lei em geral;

IV – os projetos de resolução.

Artigo 243 – Sofrerão apenas uma discussão:

I – os vetos;

II – os projetos de decreto-legislativo;

III – as moções;

IV – os requerimentos;

V – os recursos;

VI – os demais assuntos submetidos à deliberação do Plenário.

Artigo 244 – Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação das mesmas.

SEÇÃO II DOS ORADORES

Artigo 245 – Para a discussão de qualquer matéria, a palavra será concedida na seguinte ordem:

1 – ao autor da proposição;

2 – aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões;

3 – ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões; e

4 – ao autor de substitutivo.

Parágrafo 1º - Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para os efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

Parágrafo 2º - Em projeto de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos deste artigo, o Vereador que tiver sido indicado como líder.

Artigo 246 – É permitida a cessão de tempo de um orador para outro, sendo obrigatória a comunicação verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

Parágrafo único – O tempo poderá ser cedido no todo ou em parte.

Artigo 247 – Perderá a parcela de tempo de que ainda disponha, o orador que, encontrando-se na tribuna, no final de uma sessão, não estiver presente ao se reabrir a discussão da mesma matéria na sessão seguinte.

Artigo 248 – Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para levantar questão de ordem ou fazer reclamação quanto a não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

Artigo 249 – O orador somente poderá ser interrompido pelo Presidente nos seguintes casos:

- I* – para comunicação urgente e inadiável ao Plenário;
- II* – para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- III* – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- IV* – para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara;
- V* – quando for levantada questão de ordem;
- VI* – para leitura de requerimento de urgência.

SEÇÃO III DOS DEBATES

Artigo 250 – Os debates deverão realizar-se com ordem e respeito, obedecidas as seguintes disposições:

- 1** – o Vereador, com exceção do Presidente, falará em pé, salvo quando enfermo, condição em que poderá obter permissão para falar sentado;
- 2** – o orador deverá falar da tribuna;
- 3** – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e somente após essa concessão é que o pronunciamento do orador constará da ata;
- 4** – se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo regimental, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- 5** – se apesar da advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- 6** – sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a Secretaria deixará de anotá-lo, para os fins de elaboração da ata, e os microfones serão desligados;
- 7** – se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário;
- 8** – se este último convite não for atendido, o Presidente tomará as providências que julgar convenientes, podendo determinar a suspensão ou o levantamento da sessão, como ainda recorrer à força policial para a manutenção da ordem;
- 9** – qualquer Vereador ao falar dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores, de modo geral;
- 10** – referindo-se, em discurso, a um terceiro vereador, o orador deverá preceder o seu nome do tratamento de “Senhor Vereador” ou “Sua Senhoria”.
- 11** – dirigindo-se a outro Vereador, o orador dar-lhe-á o tratamento de “Nobre Colega”, “Nobre Vereador” ou “Vossa Senhoria”.
- 12** – nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a seus membros e, de modo geral, a representantes do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Artigo 251 – O Vereador que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

- 1 – desviar-se da matéria em debate;
- 2 – falar sobre o vencido;
- 3 – usar de linguagem imprópria;
- 4 – ultrapassar os prazos regimentais;
- 5 – deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO IV DOS APARTES

Artigo 252 – Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo 1º - O aparte não pode ultrapassar de dois minutos.

Parágrafo 2º - O Vereador só poderá apartear o orador se este o permitir e, ao fazê-lo, deve permanecer em pé.

Artigo 253 – Não serão permitidos apartes:

- 1 – à palavra do Presidente;
- 2 – paralelos ou cruzados;
- 3 – durante o Expediente, quando o orador estiver usando da palavra na oportunidade do artigo 142.
- 4 – quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;
- 5 – quando o orador estiver encaminhando a votação ou fazendo declaração de voto;
- 6 – quando o orador declara de modo geral que não permitirá apartes;
- 7 – quando autoridades do órgão executivo estiverem fazendo explicações, no recinto do Plenário.

Artigo 254 – Não serão anotados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO V DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Artigo 255 – O tempo concedido ao Vereador para usar da palavra, será controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir do instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único – Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo a que tem direito.

Artigo 256 – Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o orador para falar fica assim fixado:

- 1 – para pedir retificação ou impugnação da ata: dez minutos sem apartes;
- 2 – no pequeno expediente: cinco minutos sem apartes;
- 3 – em explicação pessoal: quinze minutos com apartes;
- 4 – na discussão de:

- a) veto, quinze minutos com apartes;
- b) projetos em geral, quinze minutos com apartes;
- c) apreciação das contas do Executivo, quinze minutos com apartes;
- d) processo de destituição da Mesa ou de membro da Mesa; quinze minutos para cada Vereador e trinta minutos, respectivamente, para o relator, para o denunciante e para cada denunciado, sem apartes; (redação dada pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 2008)
- e) processo de cassação de mandato: quinze minutos para cada Vereador e uma hora, respectivamente, para o denunciante e para o denunciado ou seu procurador, sem apartes; (redação dada pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 2008)
- f) moções: cinco minutos com apartes;
- g) requerimentos: cinco minutos, com apartes;.
- h) recursos: dez minutos, com apartes.
- 5 – para o autor ou relator de projetos: vinte minutos, com apartes;
- 6 - encaminhamento de votação: três minutos, sem apartes;
- 7 – para declaração de voto: cinco minutos, sem apartes;
- 8 – para questão de ordem e reclamação: cinco minutos, sem apartes;
- 9 – para apartear, dois minutos;
- 10- nos demais casos, cinco minutos sem apartes.

SEÇÃO VI DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Artigo 257 – O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo recurso de prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único – A discussão poderá ser encerrada por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara, após uma hora e meia de discussão, para as proposições em regime de urgência, e três horas para as de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 258 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

Parágrafo 1º - Nenhum projeto passará de uma discussão para outra, sem que seja votado e aprovado.

Parágrafo 2º - Rejeitado em qualquer uma das votações, o projeto será arquivado.

Artigo 259 – A votação será iniciada logo após o encerramento da discussão.

Parágrafo 1º - Quando, no curso de uma votação esgotar-se o tempo regimental, a sessão será prorrogada até que se conclua a votação.

Parágrafo 2º - A declaração do Presidente de que a matéria está em votação, constitui o termo inicial dela.

Artigo 260 – O Vereador presente não poderá escusar-se de votar. Deverá, porém, abster-se de fazê-lo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo, até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único – O Vereador que se considerar impedido de votar, comunicará o fato ao Presidente e a sua presença será computada apenas para efeito de “quórum”.

Artigo 261 – É lícito ao Vereador, depois da votação, enviar à Mesa, para ser anexada ao processo, declaração escrita de voto, redigida em termos concisos e sem alusões pessoais, não lhe sendo permitida, todavia, fazer a sua leitura ou qualquer consideração a respeito, em Plenário.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 262 – A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvado os impedimentos regimentais.

Parágrafo único – No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, para falar apenas uma vez, por três minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo proibidos apartes.

Artigo 263 – Usará da palavra para encaminhar a votação, preferencialmente, o líder ou vice-líder de bancada ou então o Vereador indicado pela liderança.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 264 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- 1** – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2** – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- 3** – na votação de decreto-legislativo para concessão de qualquer honraria;
- 4** – na apreciação de veto.

Artigo 265 – A votação por escrutínio secreto será realizada mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em urna, à vista de uma comissão integrada por três Vereadores para esse fim designados pelo Presidente.

Parágrafo único – Caberá à comissão de que trata este artigo os trabalhos de apuração e contagem dos votos, sempre à vista do Plenário.

Artigo 266 – Excluídos os casos de votação secreta, são dois os processos de votação:

- I** – simbólico; e
- II** – nominal.

Parágrafo 1º - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para o substitutivo, emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Parágrafo 2º - Não havendo deliberação em contrário, o Presidente dará preferência à votação pelo processo simbólico.

Artigo 267 – Pelo processo simbólico, os Vereadores que aprovam a matéria conservar-se-ão sentados, levantando-se os contrários à aprovação.

Parágrafo 1º - O Presidente procederá a contagem dos votos e proclamará o resultado.

Parágrafo 2º - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, poderá pedir verificação nominal de votação.

Parágrafo 3º - Nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação.

Artigo 268 – Proceder-se-á à votação nominal pela lista dos Vereadores que serão chamados pelo Primeiro Secretário e que responderão “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

Parágrafo 1º - Terminada a primeira chamada, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores que não votaram, por motivo de ausência.

Parágrafo 2º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Vereador obter da Mesa o registro de seu voto.

Parágrafo 3º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

Parágrafo 4º - A relação dos Vereadores que votaram a favor e dos que votaram contra, constará da ata.

Parágrafo 5º - Só poderão ser feitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Parágrafo 6º - Negada votação nominal para uma proposição, não se admitirá novo requerimento com o mesmo objetivo.

Parágrafo 7º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

SEÇÃO IV DO DESTAQUE

Artigo 269 – Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo de proposições ou uma parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada.

Artigo 270 – Poderá ser aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer vereador, a votação da proposição por partes, tais como, títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigo.

Artigo 271 – A proposição será votada em bloco, salvo as emendas, que serão votadas a seguir, uma a uma.

Parágrafo 1º - A requerimento de qualquer vereador, as emendas poderão ser votadas em grupo, conforme pareceres favoráveis ou contrários.

Parágrafo 2º - Ao autor de qualquer emenda fica assegurado o direito de pedir destaque de sua emenda do respectivo grupo, para votação em separado.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 272 – Concluída a segunda votação ou votação única, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, juntamente com as emendas aprovadas, para elaboração da redação final.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo:

1 – os projetos de Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, que serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento;

2 – os projetos de resolução, cuja redação final fica atribuída à Mesa.

Artigo 273 – A redação final será elaborada no prazo de 2 (dois) dias, ressalvada a matéria orçamentária de que trata o Capítulo II do Título VII : (redação dada pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 2008)

Artigo 274 – Permanecendo em pauta pelo prazo de três dias, à redação final somente caberá emenda para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Parágrafo 1º - As emendas somente serão aceitas quando assinadas por um terço dos membros da Câmara e desde que não venham alterar a substância do aprovado.

Parágrafo 2º - A votação destas emendas terá preferência sobre a redação final.

Parágrafo 3º - Aprovada qualquer emenda, será elaborada a nova redação final, obedecidos os prazos do artigo anterior.

Artigo 275 – Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final, bastando unicamente a sua anúnciação durante a Ordem do Dia.

Artigo 276 – Na elaboração da redação final, as Comissões tem competência para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, acaso existentes na proposição, justificando as alterações propostas, desde que não seja alterada a substância do texto aprovado.

CAPÍTULO IV DA PROMULGAÇÃO, DA SANÇÃO E VETO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 277 – Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, nos prazos do artigo 215 o enviará ao Prefeito para os atos de sanção e promulgação ou veto.

Artigo 278 – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 279 – Optando o Prefeito pelo veto total ou parcial à proposição, a Câmara aguardará a comunicação deste e das razões que o motivarem, as quais deverão ser providenciadas pelo Executivo no prazo de quarenta e oito horas após a formalização do veto.

Artigo 280 – Recebido o veto, o Presidente o encaminhará imediatamente à Comissão de Justiça e Redação, que em seu parecer relatará:

I – se o veto foi total ou parcial;

II – se a sua formalização deu-se no prazo legal;

III – se o veto encontra-se justificado pelo Executivo.

Parágrafo único – O parecer concluirá:

I – apreciando os aspectos legais do veto;

II – indicando a comissão ou as comissões que deverão se pronunciar sobre o mérito.

Artigo 281 – Cada comissão terá o prazo improrrogável de três dias úteis para se manifestar sobre o veto.

Parágrafo único – As comissões poderão emitir parecer conjunto, no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 282 – Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta dos trabalhos do Plenário, convocando-se sessões extraordinárias para esse fim, se assim for necessário.

Artigo 283 – A Câmara deverá deliberar sobre o veto em uma única discussão e votação, durante a Ordem do Dia.

Artigo 284 – Se no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, o veto não tiver sido apreciado, ficam sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvados os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e o projeto do Orçamento Anual.

Artigo 285 – O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

Parágrafo único – Não obtida a maioria absoluta, o veto será considerado aprovado.

Artigo 286 – Da deliberação da Câmara, o Presidente dará conhecimento ao Prefeito no prazo de quarenta e oito horas. No caso do veto total ser rejeitado, o texto a ser promulgado acompanhará a comunicação sob a forma de autógrafo.

Parágrafo único – Não promulgada a lei, caberá à Presidência os atos de promulgação, a serem efetivados também no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 287 – Tratando-se de veto parcial rejeitado pela Câmara, as disposições assim aprovadas serão promulgadas pelo Presidente com a mesma numeração da lei original, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único – Desta promulgação o Presidente dará conhecimento ao Prefeito, também no prazo de quarenta e oito horas, anexando cópia das disposições promulgadas.

Artigo 288 – A Câmara não poderá introduzir nenhuma modificação no texto abrangido pelo veto.

Artigo 289 – Os prazos previstos nesta seção não correm nos períodos de recesso da Câmara.

SEÇÃO II DO VETO AO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 290 – Ao veto parcial ou total ao projeto da lei orçamentária aplicar-se-á, no que couber, o disposto na seção anterior, observadas as seguintes alterações:

I – somente a Comissão de Finanças e Orçamento se manifestará sobre o mérito do veto;

II – a Câmara não entrará em recesso, prolongando-se a sessão legislativa até a decisão final sobre o veto.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 291 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 292 – O Presidente comunicará ao Plenário o recebimento do projeto do código durante o expediente da primeira sessão ordinária realizada após esse recebimento, distribuindo-o por cópias aos Vereadores, e remetendo o projeto, em seguida, à Comissão de Justiça e Redação, para a apresentação de emendas por parte dos Vereadores.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de quinze dias, os Vereadores poderão encaminhar emendas à Comissão.

Parágrafo 2º - A Comissão terá mais quinze dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, ou antes de seu término, no caso da Comissão concluir seu parecer, o projeto entrará na pauta da ordem do dia.

Art. 293 – Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Aprovado em primeira discussão com emendas, o projeto retornará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 dias, para incorporação das mesmas ao texto original.

Parágrafo 2º - Após a manifestação da Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á a tramitação ordinária dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Art. 294 – O disposto neste capítulo não será aplicado aos projetos de lei dispostos sobre alteração de códigos, os quais serão submetidos à tramitação regimental ordinária.

CAPÍTULO II DA MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO

Artigo 295 – Recebido o projeto de lei dentro do prazo legal, o Presidente o encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, independentemente de leitura no Expediente, providenciando, ainda, a distribuição de cópias de matéria para todos os Vereadores.

Parágrafo único – A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer, que deverá versar sobre o aspecto formal e o mérito do projeto.

Artigo 296 – Instruído com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único – Em primeira discussão e votação não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária.

Artigo 297 – Aprovado em primeira discussão, o projeto retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para o recebimento de emendas.

Parágrafo 1º - O projeto permanecerá dez dias em pauta para o recebimento de emendas.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas quando:

- I* – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II* – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:
 - a)** dotações para pessoal e seus encargos;
 - b)** serviços da dívida;
- III* – relacionadas com a correção de erros ou omissões;
- IV* – relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - A Comissão terá o prazo de dez dias para se manifestar sobre as emendas.

Parágrafo 4º - O parecer da Comissão versará sobre:

- I* – o atendimento do disposto no parágrafo 2º deste artigo;
- II* – o mérito da proposição.

Parágrafo 5º - Não serão aprovadas pela Comissão as emendas apresentadas em desacordo com o mencionado no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 6º - As emendas rejeitadas pela Comissão com fundamento nos parágrafos 2º e 5º serão arquivadas. Nos demais casos, as emendas serão encaminhadas a Plenário, ainda que o parecer lhes seja contrário quanto ao mérito.

Parágrafo 7º - A Comissão poderá oferecer novas emendas, desde que as mesmas tenham caráter estritamente técnico.

Parágrafo 8º - Esgotados os prazos deste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para a segunda discussão e votação, não sendo permitida a apresentação de novas emendas.

Artigo 298 – Enquanto a Comissão não tiver exarado o seu parecer final sobre a matéria, o Executivo poderá apresentar mensagem à Câmara, propondo modificações no projeto.

Artigo 299 – Aprovado o projeto em segunda votação, proceder-se-á, a seguir, a votação das emendas.

Parágrafo 1º - as emendas poderão ser votadas por grupos, conforme parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo 2º - É permitido requerimento de destaque para a discussão de emenda.

Artigo 300 – Se o projeto for aprovado sem emendas, em Segunda discussão, será enviado à sanção do Prefeito, dispensada a redação final.

Parágrafo único – Se forem aprovadas emendas, o projeto retornará à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo improrrogável de cinco dias para elaborar a redação final.

Artigo 301 – Aprovado em redação final, o projeto será encaminhado para a sanção do Prefeito.

Artigo 302 – A tramitação do projeto de lei orçamentária será organizada de forma a permitir que até quinze de dezembro seja encaminhado ao Executivo o autógrafo do projeto.

Artigo 303 – A Câmara não entrará em recesso, sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DO PLANO PLURIANUAL E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 304 – Aplicar-se-á aos projetos do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, no que couber, o disposto na Seção anterior.

Parágrafo único – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente serão aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

TÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DO CONTROLE EXTERNO E INTERNO

Artigo 305 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno.

Parágrafo único – Estará sujeita à fiscalização da Câmara, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 306 – O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e abrangerá:

I – as contas prestadas anualmente pelo Executivo;

II – as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens públicos da administração direta e autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Municipal, e as contas que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III – a legalidade dos atos da admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autárquica, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações, admissões ou designações de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes e no orçamento anual;

V – inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

VI – as aplicações de quaisquer recursos repassados ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres.

Artigo 307 – A fiscalização financeira, orçamentária e contábil será exercida:

I – pelo Plenário;

II – pela Comissão de Finanças e Orçamento;

III – por Comissão Especial de Inquérito.

Artigo 308 – Concluindo, a Comissão Especial de Inquérito, por indícios de despesas não autorizadas, deverá solicitar às autoridades responsáveis que prestem os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos no prazo de cinco dias ou sendo estes insuficientes, a Comissão, no prazo de trinta dias, solicitará ao Tribunal de Contas o seu pronunciamento sobre a matéria.

Parágrafo 2º - Entendendo o Tribunal irregulares as despesas, a Comissão, se julgar que tais dispêndios possam causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Artigo 309– Na forma de lei específica, a Câmara integrará, com o Poder Executivo, o sistema de controle interno, para os fins do artigo 60 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DO EXAME PRÉVIO DAS CONTAS DO EXECUTIVO

Artigo 310 – Recebidas, do Executivo, as cópias das contas anuais do Município, que tenham sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, serão tomadas as seguintes providências:

I – uma das vias dessas contas ficará durante sessenta dias à disposição de qualquer interessado, para exame e apreciação;

II – nesse período as contas permanecerão na secretaria da Câmara, durante o horário de expediente dos dias úteis, à disposição dos eventuais interessados;

III – a vista será dada sempre na presença de um servidor da Câmara;

IV – não será permitida a retirada dos autos da secretaria;

V – qualquer cidadão poderá questionar a legitimidade das contas, representando, nesse sentido, à Câmara.

Artigo 311 – Para o julgamento das contas a Câmara aguardará o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DAS CONTAS DO LEGISLATIVO

Artigo 312 – A Mesa da Câmara encaminhará as contas da gestão financeira do Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado, na forma regulamentar.

Artigo 313 – Omitindo-se a Mesa no encaminhamento das contas, a Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo das demais penalidades, tomará as devidas providências, levantando as contas e realizando as diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de sua missão.

CAPÍTULO IV DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Artigo 314 – Recebido do Tribunal de Contas o competente parecer prévio sobre as contas do Executivo, o Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, a contar do recebimento, providenciará:

I – a distribuição de cópias do parecer do Tribunal aos vereadores; e

II – em obediência ao princípio da publicidade e para os fins do artigo 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a comunicação, por publicação em jornal, de que as Contas encontram-se no Legislativo à disposição de qualquer interessado; (redação dada pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 2008)

III- em obediência ao princípio da ampla defesa de que trata o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a notificação do Prefeito responsável pelas contas, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias; (redação dada pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 2008)

IV- o encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que em seu parecer concluirá por projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas e, conseqüentemente, do parecer prévio do Tribunal. (redação dada pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 2008)

Parágrafo 1º - É de cinco dias o prazo para a Comissão de Finanças e Orçamento apresentar seu parecer.

Parágrafo 2º - Vencido o prazo de que trata o artigo anterior, sem a apresentação do parecer, o Presidente designará relator especial para a matéria, o qual terá cinco o prazo de dias para apresentação do parecer.

Artigo 315 - O parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 316 – Rejeitadas as contas, o Presidente terá o prazo de dez dias para remetê-las ao Ministério Público.

Parágrafo único – Na omissão do Presidente, o Primeiro Secretário, e na ausência deste, a Comissão de Justiça e Redação a requerimento de qualquer vereador, providenciará o encaminhamento das contas ao Ministério Público.

TÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Artigo 317 – O exercício direto da soberania popular perante a Câmara realizar-se-á:

I – pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento de eleitorado do Município;

II – pela defesa de tais projetos, por representantes subscritores, junto às Comissões pelas quais tramitarem;

III – pelo pedido de referendo sobre determinada lei, desde que subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município.

IV – pelo pedido de plebiscito sobre questões relevantes para os destinos do Município, desde que subscrito por, no mínimo, dois e meio por cento do eleitorado do Município;

V – pela participação dos Conselhos Populares;

VI – pelo direito de representação.

Parágrafo 1º - Não serão recebidos pela Mesa projetos de iniciativa popular versando sobre matéria de autoria privativa, conforme definido pelos artigos 195 e 196 deste Regimento.

Parágrafo 2º - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, dispostas neste Regimento.

Parágrafo 3º - Qualquer cidadão poderá representar à Câmara sobre assuntos de interesse público e coletivo, cabendo ao Presidente despachar a matéria assim recebida.

Parágrafo 4º - Os demais casos de participação popular obedecerão à forma e à regulamentação da legislação específica.

Artigo 318 – A Câmara Municipal, os Conselhos Municipais e toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal, legalmente constituída, poderão requerer ao Prefeito a realização de audiência pública para que ele esclareça determinado ato ou programa da administração.

Parágrafo 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de até sessenta dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda documentação atinente ao tema.

Parágrafo 2º - Da audiência pública poderão participar, além dos requerentes, todo cidadão que assim o desejar.

Artigo 319 – O Prefeito, a Câmara Municipal e os Conselhos Municipais deverão convocar audiências públicas para:

I - realização de consultas populares sobre programas ou ações públicas ou privadas que repercutam direta ou indiretamente na qualidade de vida das pessoas ou que envolvam o patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do Município;

II – as atividades e ações de natureza orçamentária e de planejamento, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Serão submetidos à audiência pública, dentre outros:

I – projetos e processos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III – realização de obra que comprometa mais de vinte por cento do orçamento municipal.

Artigo 320 – O descumprimento das normas previstas no presente capítulo implica crime de responsabilidade.

TÍTULO X DA CONVOCAÇÃO DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Artigo 321 – Os auxiliares do Prefeito poderão ser convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

Parágrafo único – Dar-se-á a convocação dos auxiliares:

I – por um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara;

II – por Comissão Permanente.

Artigo 322 – Por iniciativa de Comissão Permanente, também poderão ser convocados para prestar pessoalmente informações sobre assuntos de sua competência administrativa:

I – dirigente de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – dirigentes de fundações;

III – responsáveis pela área jurídica da Prefeitura.

Artigo 323 – A convocação será solicitada através de requerimento, sujeito à aprovação do Plenário.

Parágrafo único – O requerimento deverá indicar de forma explícita o motivo da convocação, especificando os quesitos a que o convocado será submetido.

Artigo 324 – Aprovada a convocação, o presidente da Câmara entender-se-á com a autoridade competente, por ofício, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento, dando conhecimento dos motivos e dos quesitos sobre os quais versarem as informações, além das demais condições estabelecidas em lei e neste Regimento.

Parágrafo 1º - A presença do convocado na Câmara deverá ocorrer no prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício referido neste artigo.

Parágrafo 2º - O convocado poderá fazer-se acompanhar de até dois assessores, para os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 325 – Em Plenário, o convocado fará inicialmente a exposição sobre o assunto objeto de sua convocação, não sendo permitidos apartes.

Parágrafo 1º - O convocado terá assento à direita do Presidente da Câmara e terá uma hora para sua exposição inicial, não podendo desviar-se do assunto da convocação.

Parágrafo 2º - Concluída a exposição, os Vereadores poderão solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes do requerimento, cabendo a cada um o tempo de cinco minutos e ao convocado o tempo de dez minutos para a resposta.

Parágrafo 3º - Os apartes são proibidos e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

TÍTULO XI DO PREFEITO

CAPÍTULO I DO AFASTAMENTO E DA LICENÇA

Artigo 326 – O Prefeito obrigatoriamente deverá solicitar à Câmara autorização para ausentar-se do Município ou para afastar-se do cargo por tempo superior a quinze dias.

Parágrafo único – Em ambos os casos, a autorização deverá ser solicitada por ofício devidamente fundamentado.

Artigo 327 – O Prefeito solicitará licença à Câmara, com direito a continuar sua remuneração nos seguintes casos:

I – quando em tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II – quando em missão de representação do Município.

Parágrafo 1º - O pedido de licença para tratamento de saúde deverá ser formulado por escrito, ao qual será anexado atestado ou laudo médico recomendando a medida.

Parágrafo 2º - O pedido de licença para representação do Município deverá ser devidamente fundamentado por escrito.

Parágrafo 3º - No caso do inciso I deste artigo, o licenciamento será automático, a contar da entrega do pedido no protocolo da Câmara.

Parágrafo 4º - No caso do inciso II, o pedido dependerá da aprovação do Plenário.

Artigo 328 – O Prefeito poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares, com prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único – No caso deste artigo, o pedido, formulado por escrito, dependerá da aprovação do Plenário.

Artigo 329 – Aprovado o afastamento ou a licença, o Presidente encaminhará ofício ao Vice-Prefeito, convocando-o para assumir a Chefia do Executivo.

Artigo 330 – Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, quando no exercício do cargo de Prefeito, o disposto neste título XI.

CAPÍTULO II DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Artigo 331 – O Prefeito e seus auxiliares diretos poderão, independentemente de convocação, e após entendimentos com o Presidente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos que julgar necessários, sobre assuntos administrativos.

Parágrafo único – O Presidente, de comum acordo, designará dia e hora para o comparecimento do Prefeito à Câmara, aplicando-se, no que couber, o disposto no título X, anterior.

TÍTULO XII DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Artigo 332 – Durante o recesso será instalada uma comissão representativa da Câmara que terá por atribuição:

I – auxiliar a Mesa da Câmara, quando para esse fim for solicitada;

II – desempenhar a fiscalização financeira, orçamentária e contábil, no período;

III – requerer a convocação da Câmara para reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando assim julgar necessário.

Artigo 333 – A comissão representativa será composta de três membros, assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, os Vereadores poderão constituir-se em blocos, indicando ao Presidente o seu representante na comissão.

Parágrafo 2º - Recebidas, das bancadas e dos blocos, as respectivas indicações de seus membros, a Presidência constituirá a comissão, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 3º - O Vereador ou Vereadores que subscreverem a constituição do bloco parlamentar, de que trata o Parágrafo 1º, desfalcarão, na proporção direta, a bancada partidária a que pertencerem, para os fins deste artigo.

Artigo 334 – Compete aos membros designados na forma do artigo anterior, a eleição do Presidente da Comissão.

Parágrafo único – Enquanto não se proceder a essa eleição, responderá pela Presidência o Vereador mais idoso integrante da Comissão.

Artigo 335 – A comissão representativa deverá registrar sua presença diária na sede da Câmara, ainda que representada por um de seus membros, durante o recesso parlamentar.

Artigo 336 – Para os fins específicos de convocação de sessão legislativa extraordinária, a comissão representará a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 337 – A comissão terá suas atividades suspensas durante o período de convocação legislativa extraordinária.

TÍTULO XIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 338 – Toda dúvida levantada em Plenário sobre a interpretação do Regimento Interno, considera-se questão de ordem.

Artigo 339 – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Parágrafo 1º - Não sendo observado o disposto neste artigo, o Presidente não tomará em consideração a questão levantada.

Parágrafo 2º - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida ou votada.

Artigo 340 – O prazo para formular a questão de ordem não poderá exceder a cinco minutos.

Artigo 341 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem.

Parágrafo único – A decisão sobre questão de ordem deverá dar-se na mesma sessão ou, se forem necessários estudos, na sessão ordinária seguinte.

Artigo 342 – Os Vereadores deverão acatar a decisão do Presidente, não podendo se opor à mesma, ressalvado o disposto na Seção III – dos Recursos, deste Capítulo.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 343 – Em qualquer fase da sessão, poderá ser usada a palavra “para reclamação”.

Parágrafo 1º - A palavra “para reclamação” destina-se, exclusivamente, a reclamar quanto a inobservância de expressa disposição regimental.

Parágrafo 2º - As reclamações deverão ser apresentadas em termos precisos e sintéticos e a sua formulação não poderá exceder de cinco minutos.

Artigo 344 – Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Artigo 345 – Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único – Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalecerá a decisão do Presidente.

Artigo 346 – O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, contados da decisão do Presidente.

Parágrafo 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, dar-lhe provimento, ou caso contrário, prestar informações e em seguida encaminhar o processo à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo 2º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de três dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

Parágrafo 3º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

Parágrafo 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de processo de destituição.

Parágrafo 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 347 – O Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, através de projeto de resolução.

Parágrafo 1º - O projeto só será admitido quando proposto:

I – pela maioria dos membros da Câmara;

II – pela Mesa;

III – pela Comissão de Justiça e Redação; e

IV – por Comissão Especial constituída para esse fim.

Parágrafo 2º - Preenchidos os requisitos do parágrafo anterior, o projeto será lido no Expediente e encaminhado, pela ordem:

I – à Comissão de Justiça e Redação, que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias, exceto se o projeto for de sua autoria;

II – à Mesa, para sua manifestação, igualmente no prazo de cinco dias, exceto se o projeto for de sua autoria.

Artigo 348 – O projeto de resolução dispondo sobre alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será aprovado mediante o voto de dois terços dos vereadores que compõem a Câmara.

Artigo 349 – Não será permitida a realização das duas discussões do projeto de resolução que altere, reforme ou substitua o regimento, numa mesma sessão, mesmo que tenha sido aprovado requerimento de urgência.

Artigo 350 – A Mesa fará, sempre que necessário, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO III DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Artigo 351 – Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução dos casos análogos.

Parágrafo 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

Parágrafo 2º - Os precedentes regimentais serão condensados e distribuídos aos Vereadores para conhecimento.

Parágrafo 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na Presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO XIV DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 352 – O policiamento do edifício da Câmara compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Parágrafo único – Enquanto não for criada corporação municipal própria, o policiamento poderá ser feito, quando requisitado, por elementos da Polícia Militar, postos à disposição do Presidente.

Artigo 353 – Será permitido a qualquer pessoa decentemente vestida assistir às sessões, na parte destinada ao público.

Artigo 354 – É proibido aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em plenário.

Parágrafo 1º - Pela infração do disposto neste artigo, deverá o Presidente determinar a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando força policial se, para tanto, houver necessidade.

Parágrafo 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Artigo 355 – Serão dados lugares especiais às autoridades e convidados, bem como aos representantes da imprensa e do rádio, quando credenciados pela Mesa para exercerem suas funções junto à Câmara.

Artigo 356 – No recinto do Plenário e em outras dependências, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Câmara.

Artigo 357 – É proibido o porte de arma no edifício da Câmara, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Artigo 358 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato e, em sessão secreta, especialmente convocada para esse fim, o relatará à Câmara, para esta deliberar a respeito.

Artigo 359 – Poderá a Mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

Parágrafo único – Lavrar-se-á auto de flagrante, assinado pelo Presidente e duas testemunhas, que será encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração do inquérito.

TÍTULO XV DA SECRETARIA

Artigo 360 – Os serviços administrativos da Câmara serão executados através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regimento.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente, em conjunto com o Primeiro Secretário, superintender os serviços administrativos e fazer observar o respectivo regulamento.

Artigo 361 – Qualquer interpelação por parte de Vereador, relativa aos serviços administrativos, ou a situação do respectivo pessoal, será dirigida e encaminhada à Mesa, por escrito.

Parágrafo único – A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos da interpelação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito diretamente ao interessado.

TÍTULO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 362 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará os períodos se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Artigo 363 – No último dia de exercício do mandato, o Vereador encaminhará à Câmara nova declaração pública de bens, a qual será numerada e registrada no livro próprio, constando da ata da primeira sessão ordinária, a ser realizada, o seu resumo.

Artigo 364 – Aplica-se o disposto no artigo anterior à declaração pública de bens encaminhada no término de mandato à Câmara pelo Prefeito e, quando for o caso, pelo Vice-Prefeito.

Artigo 365 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais firmados anteriormente e que sejam contrários às disposições do novo Regimento Interno.

Artigo 366 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores serão por elas regulamentadas em sua tramitação.

Artigo 367 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos fixados na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XVII DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 1º – Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaraci, 20 de novembro de 2006.

LUÍS CLÁUDIO DE PAULA CANÇADO
Presidente

PEDRO DONIZETI DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MARCELO DE CASTRO MAUAD
Primeiro Secretário

CARLOS ANDRÉ HEITOR
Segundo Secretário

**Regimento Interno atualizado e consolidado através da Resolução nº 03,
de 10 de outubro de 2008.**

Guaraci-SP, 10 de outubro de 2008.

OSMAR ESQUIAPATI

Presidente

PAULO MARCELO DE CASTRO MAUAD
Vice- Presidente

PEDRO DONIZETI DE SOUZA
1º Secretário

LUÍS CLÁUDIO DE PAULA CANÇADO
2º Secretário

Alterações Posteriores:

- Resolução n. 05/2008, de 12 de dezembro de 2008;
- Resolução nº 09/2010, de 29 de dezembro de 2010.